

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**FACULDADE DE HISTÓRIA**

**DAIANA MENDES MALLMANN**

**LIBERDADE PARTIDÁRIA?**

***A Cassação de um Partido Comunista à Brasileira***

**Porto Alegre**

**2015**

**DAIANA MENDES MALLMANN**

**LIBERDADE PARTIDÁRIA?**

***A Cassação de um Partido Comunista à Brasileira***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em História.

Orientador Prof. Dr. Cesar Augusto Barcellos Guazzelli

**Porto Alegre**

**2015**

Dedico esse trabalho a todos aqueles que afirmam  
que a História acabou e que não há mais luta;  
àqueles que se conformam e aguardam inertes  
por dias melhores. Assim o faço para dizer-lhes o  
contrário: a História é feita todos os dias por cada  
um de *nós* e sua escrita depende de *nossas* ações.  
Portanto, lutemos por aquilo em que acreditamos!

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a meu orientador Prof. Dr. Cesar Augusto Barcellos Guazzelli por toda a atenção que dispensou a este trabalho, bem como pelo exemplo verificado ao longo de toda a graduação na Licenciatura e no Bacharelado de como ser um bom profissional, de inegável conhecimento teórico, mas sempre sensível às diferentes realidades dos alunos, em especial daqueles que encaram a difícil tarefa de um curso noturno.

Agradeço aos demais professores do Departamento de História que instigaram, ao longo do curso, a pesquisa e possibilitaram que hoje esse trabalho se concretizasse.

Agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que me proporcionou um ensino de qualidade e de completude ímpar, possibilitando a formação tanto na Licenciatura, quanto no Bacharelado.

Agradeço a todos os meus amigos que, perto ou longe, me ajudam a passar pela vida de forma mais leve e divertida, mas sem esquecer que a História é feita diariamente e que nossas escolhas são, também, um compromisso e um ato político.

Agradeço, por fim, à minha família que foi a primeira a incentivar o questionamento e o posicionamento crítico diante da vida, o que foi determinante para minhas escolhas profissionais e pessoais.

## RESUMO

Com uma trajetória vivida quase toda na ilegalidade, o Partido Comunista do Brasil (PCB) encontrou espaço e motivo para reorganizar-se estruturalmente – após a repressão da *Intentona* de 1935 e do golpe de 1937 – em razão da formação de uma União Nacional em prol da democracia e contra os totalitarismos nazifascistas. Sob a liderança de Luiz Carlos Prestes, o PCB conseguiu o registro de seus estatutos e programa perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e concorreu às eleições de 1945. Obteve significativo êxito e cresceu consideravelmente em seu período de legalidade, o que provocou que esse inicial *consenso* havido entre direita e esquerda ficasse estremecido e, ao final, rompido – como expressão dos mais arraigados sentimentos anticomunistas.

Sobrevieram, pois, denúncias clamando pela cassação do registro do PCB, pelo que se instaurou processo perante o TSE. Analisaram-se, no julgamento, a evolução da legislação eleitoral obre o assunto; ressaltando a necessidade de cumprimento do princípio da democracia, do caráter nacional, do respeito à pluralidade partidária e aos direitos fundamentais do homem. Assim, em 07 de maio de 1947, decidiu-se pelo cancelamento do registro do PCB, em razão dos votos de José Antônio Nogueira, Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho e Cândido Mesquita da Cunha Lobo, contra os votos do Relator Francisco Sá Filho e de Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa.

Essa decisão serviu de referencial para a análise da liberdade partidária que consiste na liberdade de criação de partidos políticos; todavia, tal liberdade é limitada pela necessidade de obediência a certas regras, tanto para o registro quanto para o funcionamento

dos partidos. Entretanto, o julgamento que determinou o cancelamento do registro do PCB mostrou-se decisão de cunho eminentemente político e, inclusive, em descompasso com a legislação vigente à época. Portanto, foi decisão política recheada de anticomunismo e ilegalidades. Embora emanada do Poder Judiciário, não foi muito diferente em sua motivação daquelas anteriores oriundas de atos do Poder Executivo ou Legislativo. E pior: descompassada com o momento histórico vivido por um verdadeiro Partido Comunista à *brasileira*.

**Palavras-chave:** Partido Comunista do Brasil. Cassação de partido político. Liberdade partidária.

## SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO – 08**
  
- 2 BREVE ANÁLISE DA CONJUNTURA HISTÓRICA NO FINAL DO ESTADO NOVO E INÍCIO DA REDEMOCRATIZAÇÃO – 11**
  - 2.1 A Crise do Estado Novo e a Estratégia de Vargas – 12
  - 2.2 O Processo de Registro do PCB em 1945: Um Partido Comunista *à brasileira?* – 17
  - 2.3 O PCB na *Redemocratização* após Getúlio: o caminho rumo à ilegalidade – 20
  
- 3 A CASSAÇÃO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL: A RESOLUÇÃO Nº 1.841/47 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – 28**
  - 3.1 A Curta Vida Legal do PCB: as denúncias e as diligências – 28
  - 3.2 A Legislação Partidária e os Aspectos Constitucionais – 31
  - 3.3 Os Votos Contrários à Cassação – 35
  - 3.4 Os Votos Favoráveis à Cassação – 45
  
- 4 A RESOLUÇÃO Nº 1.841/47: UMA DECISÃO POLÍTICA E ILEGAL RECHEADA DE ANTICOMUNISMO – 55**
  - 4.1 Noção de Liberdade Partidária – 55
  - 4.2 Críticas à Resolução n.º 1.841/47 do TSE – 59
  - 4.3 Um Partido Comunista *à brasileira*, sim senhor! – 66
  
- 5 CONCLUSÃO – 71**
  
- REFERÊNCIAS – 73**

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo da liberdade partidária é tema histórica e juridicamente relevante, em face da existência de precedente único tratando do cancelamento legal de registro de um partido e deste ter sido o comunista – em torno do qual há uma áurea de estigmatização social. Assim, pretende-se analisar os limitadores – legais e contextuais – impostos à liberdade partidária na época da Resolução nº 1.841/47 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como a forma de aplicação de tais limitadores quando do registro e da cassação de partido político.

O tema da liberdade partidária tem sido objeto de estudo dessa pesquisadora há alguns anos. O trabalho monográfico apresentado na graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul já analisou brevemente a episódica cassação do PCB em 1947, comparando a legislação existente à época com a atual. Mais tarde, na Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Público do Estado realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a liberdade partidária foi estudada apenas em seu aspecto contemporâneo, aprofundando-se as análises do assunto.

Concomitante a isso, durante toda a graduação em História (Licenciatura e Bacharelado) as pesquisas sobre partidos políticos e, em especial, o PCB no período tratado nesse trabalho foram sendo aprofundadas, na busca de um entendimento maior sobre a questão, que ultrapassou o âmbito meramente jurídico e legal para culminar, por meio desta pesquisa, em uma análise histórica do período que viabilizou o registro de um Partido Comunista *à brasileira*, valendo-se, obviamente, da dupla inserção dessa pesquisadora nas áreas da História e do Direito.

O primeiro capítulo pretende, pois, analisar a conjuntura histórica brasileira que envolveu a evolução do Partido Comunista do Brasil (PCB) no período de fins do Estado Novo e *Redemocratização* até seu cancelamento, procurando discorrer sobre o contexto sócio-político-econômico que evoluiu essa fase. Ao final, pretende demonstrar as características e particularidades do PCB e de seu processo de registro, bem como a repercussão sócio-política de sua efetiva atuação legal, apresentando o *pano de fundo* da cassação do Partido.

O segundo capítulo objetiva a exposição da Resolução nº 1.841/47 do TSE que determinou o cancelamento do registro do PCB, para o que, primeiramente, pretende demonstrar em que consistiram as denúncias e os pedidos de diligências. Após, passar-se-á para a realização de considerações sobre a legislação constitucional e infraconstitucional; para, então, adentrar na exposição dos votos contrários e favoráveis à cassação do registro do PCB.

O terceiro capítulo pretende a realização de análise sobre a liberdade partidária e as peculiaridades históricas que envolveram a cassação do PCB, para o que iniciará com breves considerações a esse respeito, para, só então, elaborar críticas acerca da Resolução nº 1.841/47, cotejando tal decisão com a conjuntura apresentada no primeiro capítulo.

Nesse sentido é que se pretende o desenvolvimento do tema da liberdade partidária, cujo enfoque será limitado à cassação do PCB em 1947, considerando a dimensão e importância histórica de um Partido Comunista *à brasileira*.

Há que se salientar, por derradeiro, que este trabalho, em razão de suas limitações mesmas, não apreciará se a adoção de orientação marxista-leninista efetivamente

era antidemocrática, contrária à pluralidade de partidos e aos direitos fundamentais do homem; considerando, inclusive, que a decisão de cancelamento dos registros esbarra em problemáticas anteriores à análise dos mencionados princípios, sob qualquer aspecto que se analise.

A questão aqui vertida não é o caráter democrático ou antidemocrático da doutrina marxista ou leninista. Desnecessário definir ou mesmo analisar mais detidamente conceitos como democracia, marxismo, comunismo ou socialismo. A questão em foco neste trabalho direciona-se para a análise das características do PCB legalizado, registrado e atuante até a cassação em 1947. E mais: avaliação acerca da conformidade dessas características com o contexto político-social da época.

## 2 BREVE ANÁLISE DA CONJUNTURA HISTÓRICA NO FINAL DO ESTADO NOVO E INÍCIO DA REDEMOCRATIZAÇÃO

O Partido Comunista do Brasil (PCB) surgiu em 1922<sup>1</sup> como a fusão de pequenos grupos comunistas<sup>2</sup> e passou a maior parte do tempo na ilegalidade. Ou seja, o começo do PCB foi muito modesto: era constituído pelo conjunto dos grupos comunistas que, a partir de então, tinham sido transformados em organizações locais do Partido que estavam submetidas à direção nacional e aos estatutos. “Eram, ao todo, 73 militantes, espalhados pelo País, sem grande ligação com as massas e com uma insuficiência teórica muito grande”<sup>3</sup>, mas “a formação do partido significou a expansão e a organização programática em novos moldes e com nova tática”<sup>4</sup>.

Esse partido de começo tímido e acostumado a *trabalhar* na clandestinidade ganhou posição de certo destaque no período chamado de *Redemocratização*, após o fim do Estado Novo. Em razão disso, perseguições e mitificações marcaram sua breve trajetória na legalidade e contribuíram significativamente para a cassação de seu registro em 1947 pelo Tribunal Superior Eleitoral – em uma decisão, pela primeira vez, aparentemente jurídica.

<sup>1</sup> Como não existia legislação específica versando sobre partidos políticos, o PCB registrou-se como sociedade civil, publicando seus estatutos nas páginas 69-70 da edição de 07 de abril de 1922 do Diário Oficial da União, sob o título Sociedades Cívicas; conforme refere PACHECO, Eliezer. **O Partido Comunista Brasileiro** (1922-1964). São Paulo: Alfa-Omega, 1984, pp. 84-85 e 88.

<sup>2</sup> A criação do Partido Comunista Brasileiro [sic!] deve-se à fusão de pequenos núcleos de tendências *pró-bolcheviques*, que se formam a partir de 1917: *União Operária 1.º de Maio* (1917); *Liga Comunista, Centro Comunista e União Maximalista* (todos de 1918); *Círculo de Estudos Marxistas* (1919); *Grupo Zumbi* (1920); *Grupo Comunista* (1921); etc. É a sua reunião, em março de 1922, que permite o surgimento do PCB. Conforme CARONE, Edgard. **A República Velha (Instituições e Classes Sociais)**. 2.ed. rev. e aum. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972, p. 321.

<sup>3</sup> PACHECO, Eliezer. **O Partido Comunista Brasileiro** (1922-1964). São Paulo: Alfa-Omega, 1984. p. 88. “Os estatutos, embora fossem uma adaptação bastante aproximada dos estatutos do Partido Comunista Argentino, refletiam o alheamento dos comunistas brasileiros às grandes questões teóricas em debate no movimento comunista”.

<sup>4</sup> CARONE, Edgard. **A República Velha (Instituições e Classes Sociais)**. 2.ed. rev. e aum. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972, p. 326.

## 2.1 A Crise do Estado Novo e a Estratégia de Vargas

O PCB foi praticamente destruído pela repressão após o golpe do Estado Novo, restando poucos militantes isolados e temerosos de rearticular-se. Se após a chamada *Intentona Comunista* em 1935 a repressão já foi violenta, em 1937 é institucionalizada. Em razão da brutalidade policial durante esse período – especialmente a dos comandados de Filinto Müller – e da delação oficializada e remunerada – que atingiu proporções nunca vistas –, criou-se um clima de intranquilidade generalizada. Ora, havia íntima colaboração entre os órgãos de segurança nacional brasileiros e a GESTAPO alemã – o que ficava patente através da notória entrega de judeus alemães refugiados no Brasil para a polícia nazista.

O golpe de estado tinha por fim frear a luta das massas populares do Brasil pela democracia e pela melhora de suas condições de vida e de trabalho. Embora o golpe tenha tido conotação claramente fascista e tenha sido apoiado pela Ação Integralista Brasileira (AIB), o governo Vargas teve de recuar um pouco na *fascistização total*. Ora, os integralistas exigiam, em razão do apoio dado ao golpe – mormente fazendo oposição à Aliança Nacional Libertadora (ANL), protagonista da *Intentona Comunista* –, a adoção de medidas *radicais* com o objetivo de, ao fim e ao cabo, apossar-se do poder e monopolizá-lo, expulsando Vargas. Assim, Getúlio não atendeu às *exigências* da AIB, pelo que os chefes integralistas acabaram por desencadear a *Intentona Fascista* em 11 de maio 1938 – que foi esmagada pelo exército e pela adoção de medidas outras contra a radicalização fascista.<sup>5</sup>

Todavia, a situação externa era preocupante: estava-se em meio a Segunda Guerra Mundial com o domínio e propagação de doutrinas nazistas e fascistas. Nesse

---

<sup>5</sup> CARONE, Edgard. **O P.C.B. (1922-1943)**. São Paulo: DIFEL, 1982, pp. 212-214; reproduzindo BRANDÃO, Otávio. **La Correspondance Internationale**, nº 31, 1938.

diapasão, embora o governo de Vargas se identificasse mais com os regimes totalitários da Europa, em verdade, foi desenvolvida uma política para a atuação brasileira na Segunda Guerra Mundial que comumente é chamada de *política pendular*: ora se inclinava mais aos interesses dos Estados Unidos (EUA), ora aos da Alemanha, tudo dependia das vantagens que seriam obtidas<sup>6</sup>. No início da década de 40, os comunistas – embora nacionalmente golpeados e desarticulados – estavam a desenvolver um trabalho político orientado para que o Brasil entrasse na Guerra ao lado dos *aliados* contra a Alemanha nazista.<sup>7</sup>

Em agosto de 1943, realizou-se a *Conferência Nacional da Mantiqueira*, elegendo Prestes (ainda preso) como Secretário Geral do Partido, bem como decidindo pela adoção de linha política de *união nacional em torno do governo*, para apoiar a entrada do Brasil na guerra contra o nazi-fascismo que havia ocorrido oficialmente um ano antes.<sup>8</sup> Assim, com a oficial declaração brasileira de guerra contra os países do *eixo*, a ditadura flexibilizou-se; abrindo, então, certo espaço para a intensificação do trabalho comunista de massas.

Ora, “as forças democráticas e progressistas do mundo inteiro e setores muito diversificados da opinião pública internacional formaram um poderoso movimento de âmbito planetário voltado para a derrota das potências do Eixo”<sup>9</sup>, concluiu Anita Prestes. Todavia, o

<sup>6</sup> GAMBINI, Roberto. **O Duplo Jogo de Getúlio Vargas: influência Americana e Alemã no Estado Novo**. São Paulo: Símbolo, 1977.

<sup>7</sup> “O que restara do PCB atuava em consonância com a corrente que tendia a predominar em amplos e diversificados setores da opinião pública brasileira – a corrente nacionalista, nutrida basicamente pelo temor diante do perigo do expansionismo das potências do Eixo e, em especial, das ameaças de agressão à soberania nacional por parte do nazi-fascismo. Formava-se, no Brasil, um tipo de ‘nacionalismo antifascista’.” PRESTES, Anita Leocádia. **Da Insurreição Armada (1935) à “União Nacional” (1938-1945): uma virada tática na política do PCB**. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 61.

<sup>8</sup> KONDER, Leandro. **A Democracia e os Comunistas no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1980, pp. 50-51.

<sup>9</sup> PRESTES, Anita Leocádia. **Da Insurreição Armada (1935) à “União Nacional” (1938-1945): uma virada tática na política do PCB**. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 89.

apoio comunista a Vargas causou dissensões no próprio Partido, mas foi defendido pelo Secretário Geral, inclusive para fins de se evitar “*a guerra civil e o caos social*”; veja-se:

O apoio comunista a Vargas surpreendeu muitos adeptos do PCB e provocou dissensões entre duas facções rivais: o grupo do CNPO [*Comissão Nacional de Organização Provisória*], no Rio de Janeiro, que apoiava Vargas, e o Comitê de Ação (CA), que defendia a luta aberta contra a ‘ditadura’ e o ‘fascismo’ do Estado Novo. O CNPO viria a assumir a direção do partido porque sua posição acompanhava o carismático Prestes.

[...] Em 23 de maio de 1945, diante de sete mil pessoas, ele [*Prestes*] declarava que a saída de Vargas provocaria a ‘guerra civil’ e ‘o caos’ e daria ‘novas esperanças aos fascistas e reacionários’. Recomendando a eleição de uma ‘Assembléia Constituinte’ e o adiamento das eleições presidenciais, Prestes conclamou a formação da União Nacional.<sup>10</sup>

Em discurso no Estádio de São Januário, no Rio de Janeiro, em 1945, Luiz Carlos Prestes citou Stálin para afirmar que “com a vitória sobre o nazismo, entramos realmente numa nova época, terminou o período de guerra e começou o período de desenvolvimento pacífico”. Ou seja, a exemplo da citação feita pelo então líder do PCB, esse era o conteúdo mesmo dos discursos apresentados não só no Rio de Janeiro, mas em diversas partes do Brasil: paz e tranqüilidade, ordem e democracia.<sup>11</sup>

A esse respeito, tem-se que a União Nacional contra o nazi-fascismo, conforme Anita Prestes, foi uma ilusão geral que atingiu os comunistas no mundo, em razão da empolgação oriunda dos êxitos alcançados no final da Segunda Grande Guerra, provocando a adoção de uma estratégia equivocada. Continuou Anita, afirmando que,

sob a influência e o atraso cultural do Brasil na época, sofrendo as limitações impostas pelo desconhecimento da sociedade em que viviam, os dirigentes comunistas foram levados a copiar modelos estrangeiros, elaborando uma estratégia política – da *revolução democrático-burguesa* como primeira etapa da revolução socialista – inadequada às condições brasileiras, na medida em que considerava o desenvolvimento capitalista já existente no País.

Uma visão estratégica falsa não poderia deixar de levar o PCB a sucessivas crises e às conseqüentes viradas táticas da *esquerda* para a *direita* e vice-versa, na busca de

<sup>10</sup> CHILCOTE, Ronald H. **O Partido Comunista Brasileiro: conflito e integração – 1922-1972**. Rio de Janeiro: Graal, 1982, p. 95.

<sup>11</sup> VINHAS, Moisés. **O Partidão: a luta por um partido de massas – 1922-1974**. São Paulo: Hucitec, 1982, 97-125.

um caminho mais acertado para a revolução brasileira, para a solução dos graves problemas do País e do nosso povo.

A ausência, por parte do PCB, de uma justa compreensão da realidade do País, contribuiu para a que a direção do Partido tivesse dificuldade de formular uma orientação política capaz de articular adequadamente a luta pela democracia no plano internacional, ou seja, combate ao nazi-fascismo e aos seus agentes internos, com a luta pela democratização do País – contra o regime ditatorial do Estado Novo – e o empenho necessário para a construção das forças sociais e políticas capazes de levarem adiante um projeto voltado para a emancipação econômica e social do País. [...] os comunistas brasileiros, longe de cumprirem as supostas ordens de Moscou ou da Internacional Comunista – segundo as versões amplamente difundidas pela história oficial e pelas forças de direita –, foram fortemente influenciados pela opinião pública que se formou no Brasil, num momento de crise, diante das ameaças e das agressões nazi-fascistas. O PCB, em grande medida, foi *arrastado* pela vaga do nacionalismo antifascista que empolgou amplos segmentos da sociedade brasileira.<sup>12</sup>

Então, em verdade, tem-se que, adequada ou não à consecução dos interesses e objetivos primários do Partido, a política de União Nacional – inclusive com Getúlio –, que conduziu ao que se poderia chamar de tendências *direitistas* dentro Partido, resultou de uma conjuntura histórica mundial que refletia uma combinação de série de fatores nacionais e internacionais. Ou seja, foi realidade no Brasil em processo de *redemocratização* para além dos limites da atuação do próprio PCB.

Assim foi que os brasileiros, enfim, perceberam a anomalia que estavam vivendo: lutar internacionalmente contra o totalitarismo nazi-fascista e viver uma ditadura semelhante em seu próprio país.<sup>13 14</sup> Então, em virtude dessa verdadeira incongruência de Getúlio Vargas, seu governo foi perdendo o apoio das classes dominantes, bem como daqueles setores ligados ao capital estrangeiro.

<sup>12</sup> PRESTES, Anita Leocadia. **Da Insurreição Armada (1935) à “União Nacional” (1938-1945): uma virada tática na política do PCB**. São Paulo: Paz e Terra, 2001, pp. 92-93.

<sup>13</sup> SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)**. Rio de Janeiro: Saga, 1969, p. 72.

<sup>14</sup> SEGATTO, José Antônio. **PCB: a questão nacional e a democracia**. in DELGADO, Lucília; FERREIRA, Jorge (org.). **O Brasil Republicano: os tempos da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. v. 03, p. 219.

Nesse momento, ciente de sua perda de prestígio popular, Vargas exercitou sua capacidade de manobra e adotou série de medidas ousadas: concedeu anistia geral, legalizou todos os partidos – inclusive, o PCB – e convocou eleições<sup>15</sup>; lançando, porém, pela legenda do PTB, a palavra de ordem *Constituinte com Getúlio*, na tentativa de manter-se no poder.

Skidmore ressalta que,

Depois de baixar os decretos destinados a ‘redemocratizar’ o Brasil, Vargas inclinara-se para a esquerda, na sua política interna. Em junho assinara um decreto ‘antitruste’, criando uma comissão autorizada a desapropriar qualquer organização cujos negócios estivessem sendo conduzidos de maneira lesiva aos interesses nacionais. O decreto que começou a vigorar em 1.º de agosto, tinha por objetivo estabilizar o custo de vida, proibindo a prática de monopólio. Mencionava especificamente ‘empresas nacionais ou estrangeiras sabidamente ligadas a associações, ‘trustes’ ou ‘cartéis’. O decreto provocou o entusiasmo da esquerda e a indignação da direita.<sup>16</sup>

Curiosa é a situação ora evidenciada: refere-se a este período de União Nacional como *direitização* do Partido Comunista e *esquerdização* de Getúlio – nos últimos momentos de seu governo. Assim, nas palavras de Cezar Saldanha,

pela primeira vez na história da República, formou-se, em 1945, entre as lideranças da sociedade brasileira, um *consensus* sincero em torno do regime democrático. Afinal, a República Velha – todos concordavam – tinha desiludido os que sonharam um dia com uma democracia mais real e mais vigorosa no Brasil. Por sua vez, a Revolução de 1930, feita em nome do belo ideal democrático, vilipendiado na prática pelo coronelismo, acabara produzindo um autoritarismo doutrinário, explícito e sem reboços, ainda desconhecido na história do País. A todos parecia, então, que chegara a hora e a vez da democracia.<sup>17</sup>

Entretanto, todas essas medidas *esquerdistas* adotadas por Vargas motivaram o *golpe* de 29 de outubro que o depôs, entregando o governo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro José Linhares. Cezar Saldanha concluiu que “a transição é

<sup>15</sup> SEGATTO, José Antônio. **PCB: a questão nacional e a democracia**. in DELGADO, Lucília; FERREIRA, Jorge (org.). **O Brasil Republicano: o tempo da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. v. 03, p. 221.

<sup>16</sup> SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)**. Rio de Janeiro: Sagra, 1969, pp. 75-76

<sup>17</sup> SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Constitucionalismo no Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 108.

extremamente atípica para um golpe. Getúlio sai livre e na plenitude dos direitos políticos, como se tivesse normalmente concluído um mandato presidencial. Toma um avião e retorna à sua estância em São Borja”.<sup>18</sup>

## 2.2 O Processo de Registro do PCB em 1945: Um Partido Comunista à brasileira?

Em 03 de setembro de 1945, o PCB requereu perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o registro provisório de seus estatutos, declarando que:

O Partido Comunista do Brasil, partido da classe operária composto principalmente de trabalhadores, luta pela conquista da completa emancipação econômica, política e social do Brasil; por conseguir para o povo as garantias da mais ampla e efetiva democracia; por melhorar as condições de vida, trabalho e cultura da classe operária e de toda a população laboriosa, até chegar a abolir todas as formas de exploração e opressão; por assegurar o sempre maior desenvolvimento e progresso do país e de suas forças de produção. [...]

O Partido Comunista do Brasil trabalhará para pôr termo à exploração do país pelo capital estrangeiro colonizador e pelas forças reacionárias internas. [...] O Partido Comunista do Brasil realizará, também, um trabalho ativo e tenaz para a defesa da paz e da cooperação entre as nações e pelo fortalecimento da unidade mundial dos povos, mantendo relações fraternais com todos os movimentos de libertação nacional e com o movimento mundial contra as guerras de conquista e a exploração colonial.

O Partido Comunista do Brasil lutará pela exploração da terra por métodos modernos, pela divisão e entrega gratuita à massa camponesa das terras abandonadas, principalmente nas proximidades dos grandes centros [...] lutará, por todos os meios ao seu alcance, pela vigência das liberdades públicas e das garantias do cidadão, inerentes a todo regime autenticamente democrático [...] lutará por um governo genuinamente popular, cuja norma de ação seja realizar um programa mínimo de união nacional, encabeçando o povo no combate pelo esmagamento político dos remanescentes da reação e do fascismo.

A missão do Partido Comunista do Brasil será o prosseguimento da heroica luta revolucionária que o nosso povo vem realizando pela liberdade e o progresso do país, iniciada no Brasil-Colônia marcadamente por Tiradentes e continuada por muitos outros até nossos dias, para o que trabalhará sem descanso pela unidade da classe operária e pela unidade nacional, visando sempre ao progresso e à independência do Brasil e à liberdade, à cultura e ao bem-estar do seu povo, no caminho do desenvolvimento histórico da sociedade para a abolição de toda exploração do homem pelo homem, com o estabelecimento da propriedade social dos meios de produção.<sup>19</sup>

<sup>18</sup> SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Constitucionalismo no Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 107.

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, pp. 796-798. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

Mas o PCB não conseguiu seu registro de pronto. Por meio da Resolução nº 213 de 29/09/45, o Tribunal Superior Eleitoral converteu o julgamento em diligências para que o Partido incorporasse seu programa aos seus estatutos e esclarecesse os seguintes pontos: **(a)** qual o processo pretendido para a divisão e distribuição de terras, confisco ou desapropriação? **(b)** o esmagamento dos remanescentes da reação e do fascismo, com o governo de união nacional, significaria a exclusividade de um partido com poder nas mãos, a *ditadura do proletariado*, ou uma política de tolerância, à luz da liberdade de imprensa e de associação? **(c)** como promover a socialização dos meios de produção, com ou sem respeito ao direito de propriedade privada? e **(d)** a expressão comunista, que, em toda parte compreende princípios marxistas-leninistas, traduz a inclusão destes princípios no programa do Partido?<sup>20</sup>

Em resposta a tais indagações, o PCB afirmou: **(a)** no que atine ao pagamento ou não de indenização para a expropriação (confisco ou desapropriação), que tal matéria é de âmbito legislativo e não deve incluir o programa do Partido, todavia, à luz da Constituição de 1937, impossível seria não indenizar, em face da consagração do direito de propriedade; **(b)** referente ao proposto governo de união nacional, afirmou que esta união nacional era parte da realidade política do Brasil, pelo que a opinião pública reparte-se em pelo menos algumas correntes de opiniões individuais sobre os problemas públicos, falando-se em união em prol da democracia e, não, em *ditadura do proletariado* – pretendendo o desenvolvimento pacífico do socialismo, dentro da ordem e da Lei, em razão das novas condições criadas com a vitória sobre o fascismo; **(c)** quanto à socialização dos meios de produção, que igualmente à divisão da terra, é matéria da esfera legislativa, entretanto, tem-se que o problema econômico

---

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, pp. 798-803. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

imediatamente do Brasil é o fortalecimento do capitalismo nacional, posto que o proletariado sofre mais em razão da debilidade mesma do capitalismo do que em virtude dele; e **(d)** quanto ao nome *comunista*, que não se incluem no programa do partido princípios filosóficos marxistas-leninistas ou quaisquer outros, o programa restringe-se a propostas políticas concretas para o Brasil, em favor da unidade democrática e do progresso do país.<sup>21</sup>

Uma vez esclarecidos tais pontos, a Resolução nº 285, de 27 de outubro de 1945, determinou o registro provisório do PCB; entendendo, pois, que seu registro não contrariava os princípios democráticos e os direitos fundamentais definidos na Constituição de 1937. Nessa oportunidade, o Relator Antônio Sampaio Dória, em seu voto, afirmou que:

Será um partido comunista *sui generis*; um comunismo de que se esvaziou toda substância ideológica; um comunismo do Brasil; um partido comunista, em suma, sem marxismo, sem leninismo, sem ditadura do proletariado, sem nada do que se compreende por comunismo no mundo inteiro. Mas, um partido do lado oposto, um partido liberal, um partido capitalista, um partido democrático, pelo compromisso escrito de respeito integral aos princípios democráticos, à brasileira, e respeito aos direitos fundamentais do homem definidos na constituição, uma democracia, em suma, à inglesa. [...]

Há, nesse processo de registro, um comovido apelo contra a legalização do Partido. É o da viúva de uma das vítimas da sedição comunista de 1935. Não é, porém, este o meio hábil para impedir a legalização de um partido. Pode, a qualquer tempo, ter, qualquer partido, cancelamento do registro, se houver substituído a sinceridade pelo engodo.<sup>22</sup>

Era, pois, o registro de um Partido Comunista à *brasileira* que tentava lutar, então, pela via democrática. Como disse Carla Rodeghero,

Apesar das diferentes perspectivas dos comunistas e dos liberais para o futuro próximo do país, por um curto período foi possível que eles lutassem pela mesma causa. A noção do Brasil como uma família e da anistia como pacificação parece ter

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, pp. 798-803. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 803. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1; citando BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Requerimento de registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 285. Relator: Sampaio Dória. 27 de outubro de 1945. In: **Diário da Justiça**, seção II, 02 fev. 1946.

seja adequada para a necessidade de relevar os conflitos e enfatizar as concordâncias.<sup>23</sup>

Dessa forma, foi aceito o registro do Partido Comunista do Brasil. Mais tarde, o Partido apresentou lista de mais treze mil associados e requereu o registro definitivo. Com a resolução nº 324, de 10 de outubro de 1945, foi deferido tal registro definitivo; pelo que não mais houve apreciação de mérito no que atine à possibilidade do registro.

### 2.3 O PCB na Redemocratização após Getúlio: o caminho rumo à ilegalidade

O golpe de outubro afastou Getúlio, mas manteve intacta a máquina político-burocrática do Estado Novo<sup>24</sup>. A coalizão PSD-PTB venceu o pleito presidencial por maioria absoluta de votos e elegeu Eurico Gaspar Dutra<sup>25</sup>, representando, até certo ponto, o *continuismo sem Getúlio* ou a *continuação de Getúlio*<sup>26</sup> sem o *esquerdismo* de seus últimos momentos. Disse Skidmore<sup>27</sup> que “o incolor [Dutra] mas respeitável candidato dos ‘de dentro’ parecia prometer uma continuação do sistema de Vargas, sem as características totalitárias.

<sup>23</sup> RODEGHERO, Carla Simone. Pela “pacificação da família brasileira”: uma breve comparação entre as anistias de 1945 e de 1979. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 34, nº 67, 2014, p. 68.

<sup>24</sup> “[...] foi um golpe puramente político, não uma revolução sócio-econômica. As estruturas sócio-econômicas, entre elas a propriedade dos bens de produção e em particular da terra, não foram tocadas. Permaneceram, portanto, as bases sócio-econômicas associadas com o poder oligárquico. Politicamente, o golpe de 45 tampouco teve características de uma revolução, uma vez que sua ação, mais de abertura do que de repressão, não procurou dismantelar o poder oligárquico estabelecido no nível municipal e estadual. Limitou-se a remover Getúlio Vargas e sua equipe do poder federal e dos governos estaduais, sem se preocupar com uma modificação substancial nas bases latentes do sistema político nos Estados e nos municípios.” FLEISCHER, David Verge (org.). **Os Partidos Políticos no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981. v. 01, p. 07.

<sup>25</sup> Com certo apoio de Vargas, já que este representava o ‘ele’ na frase amplamente divulgada na campanha de Dutra: “Ele disse: Dutra para Presidente”.

<sup>26</sup> Expressões utilizadas por SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **Consenso e Constitucionalismo no Brasil**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 107 ressaltando terem sido cunhadas por BASBAUM, Leôncio. **História Sincera da República**. 4.ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1976, vol. 03, pp. 136 e 177.

<sup>27</sup> SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)**. Rio de Janeiro: Saga, 1969, p. 89. Destacando-se, aqui, que o autor classifica os partidos em *os de dentro* e *os de fora* conforme a estrutura montada por Vargas, sua rede política, testada efetivamente tão-só nas eleições de 1945.

Dessa forma, para o PCB, o *golpe* de 45 significou a possibilidade de trabalhar abertamente, desenvolvendo ainda mais a estrutura organizacional já existente<sup>28</sup>; pelo que, nas eleições, o Partido conseguiu eleger Luiz Carlos Prestes como senador e uma considerável bancada federal de 14 parlamentares: Abílio Fernandes (RS), Alcides Sabença (RJ), Agostinho Dias (PE), Alcedo Coutinho (PE), Batista Neto (DF<sup>29</sup>), Carlos Marighela (BA), Claudino José da Silva (RJ), João Amazonas (DF), José Maria Crispim (SP), Jorge Amado (SP), Gregório Bezerra (PE), Maurício Grabois (DF), Oswaldo Pacheco (SP) e Mário Scott (SP) – que renunciou para dar lugar ao 1.º suplente Milton Cayres de Brito.<sup>30</sup>

Nesse momento, então, o Partido Comunista, imbuído dos ideais dessa União Nacional, não pretendia estabelecer – ainda – o comunismo no Brasil. Era um verdadeiro Partido Comunista *à brasileira* – como muito acertadamente o definiu o Tribunal Superior Eleitoral quando aprovou os estatutos do Partido apresentados para registro. Permaneceu conduzindo-se à posição de *relativa direita*: defendeu abertamente a colaboração das classes com a burguesia, tanto que se transformou em *partido da ordem* para consolidação democrática assentada em regime republicano, progressista e popular.<sup>31</sup>

Nas palavras do próprio Prestes:

Na realização progressiva e pacífica, dentro da Lei e da ordem, de um tal programa, está sem dúvida a única saída para a grande crise política, econômica e social que atravessamos [...]. Esta a nossa tarefa atual e urgente. Para leva-a a bom termo, de maneira ordeira e pacífica, é que precisamos da união mais firme e leal de todo o nosso povo, dos patriotas, democratas e progressistas de todas as classes. [...] Estamos convencidos de que dentro de um Parlamento democrático livremente eleito, de que participem os genuínos representantes do povo, será possível e relativamente fácil encontrar a solução progressista de todos os nossos problemas.

<sup>28</sup> FLEISCHER, David Verge (org.). **Os Partidos Políticos no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981. v. 01. p. 08.

<sup>29</sup> Lembrando que, na época, o Distrito Federal era o Rio de Janeiro.

<sup>30</sup> PACHECO, Eliezer. **O Partido Comunista Brasileiro (1922-1964)**. São Paulo: Alfa-Omega, 1984, p. 187.

<sup>31</sup> SEGATTO, José Antônio. **PCB: a questão nacional e a democracia**. in DELGADO, Lucília; FERREIRA, Jorge (org.). **O Brasil Republicano: o tempos da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. v. 03, p. 222.

[...]

Os comunistas do Brasil sempre lutaram pela revolução democrático-burguesa [...] o que convém agora à classe operária é a liquidação dos restos feudais, de maneira que se torne possível o desenvolvimento mais amplo, mais livre e mais rápido do capitalismo no país. [...] Está nisso a base material, objetiva, de uma ação democrática unificada, perfeitamente possível nas condições brasileiras do pós-guerra, do proletariado com a burguesia nacional.<sup>32</sup>

Ora, como já mencionado, tal posicionamento do Partido – em aparente dissonância com sua teoria-base – advém de um contexto mundial de união para luta contra o inimigo comum e bem mais poderoso: o totalitarismo expressado pelo nazi-fascismo. E mais: em razão do encontro desse *denominador comum*, obteve-se o festejado consenso em prol da democracia; o que, todavia, não durou muito.

Conforme destaca Segatto, “em 1947, com o início da ‘guerra fria’, inicia-se um largo período de perseguição aos comunistas, tanto nos Estados Unidos, como nos países a eles alinhados ou subordinados. Tal fato terá sérias repercussões no Brasil”<sup>33</sup>. Os efeitos dos estremecimentos internacionais também puderam ser sentidos aqui, iniciando-se pela diminuição da tolerância e acentuação das diferenças.

Konder destaca que “no curso dos trabalhos da Assembléia Constituinte começaram a mudar radicalmente tanto a situação internacional como a situação nacional. E a dupla mudança começou a se refletir nas vicissitudes do PCB”<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> PRESTES, Luiz Carlos. 1947. **Os problemas atuais da democracia**. Rio de Janeiro: Vitória, 1947, pp. 83-86 e 71-72.

<sup>33</sup> SEGATTO, José Antônio. **PCB: a questão nacional e a democracia**. in DELGADO, Lucília; FERREIRA, Jorge (org.). **O Brasil Republicano: o tempos da experiência democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. v. 03, p. 223.

<sup>34</sup> KONDER, Leandro. **A Democracia e os Comunistas no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. 63.

Contudo, apesar dos enganos e equívocos, o crescimento do PCB após a legalização era evidente. Tal crescimento, entretanto, foi fator importantíssimo no acirramento da repressão e perseguição ao Partido, pois assustou as forças reacionárias, que começaram a *planejar* uma forma de liquidá-lo – antes que se tornasse *incontrolável*. Ora, o Partido Comunista do Brasil organizado, legal e estruturado representava um fato novo na vida política brasileira. E mais: tinha Luiz Carlos Prestes à sua frente, que já se havia transformado em autêntica lenda viva exercendo fascínio não apenas entre os trabalhadores, mas, também, em grande parte da classe média; afinal, era, ele, o *Cavaleiro da Esperança*.<sup>35</sup>

Vinhas<sup>36</sup> destaca que,

Os comunistas haviam vivido no passado curtos períodos de legalidade. Mas é durante os anos de 1945 e 1947 que eles, pela primeira vez em sua história, podem se apresentar de corpo inteiro perante a sociedade brasileira e disputar as preferências do eleitorado e da opinião pública. É compreensível a expectativa que então cerca o PCB, e não apenas por parte de seus amigos e simpatizantes. No ambiente de euforia e esperanças do pós-guerra, de oxigenação da atmosfera política do país pela vigência das liberdades democráticas, o PCB aparecia aos olhos de muitos como a única coisa realmente nova, desconhecida, prenhe de promessas e não comprometida com o *status quo* anterior. Seu principal líder é um homem de grande prestígio entre as massas, cercado pela autéola de heroísmo [...].

Os resultados eleitorais colhidos nesse período mostraram que o PCB se tornou uma presença efetiva na vida política brasileira, que não poderá mais ser ignorada, detendo pela primeira vez uma influência decisiva sobre grandes massas da sociedade e da própria classe operária. [...]

A bancada comunista na Constituinte teve uma destacada atuação, defendendo um caráter profundamente democrático para a Constituição que então se debatia. [...]

O crescimento orgânico do PCB é rápido e contínuo; em 1947 atinge 200.000 inscritos, dos quais 60.000 só no Estado de São Paulo. A singularidade do fenômeno é evidente: não é apenas a única vez em sua história em que o PCB se torna um partido de massas, é a única vez na história do país em que surge um verdadeiro e moderno partido de massas. [...]

A mensagem dos comunistas pregava a democracia, a liberdade, a unidade dos operários na luta por suas reivindicações, a reforma agrária, a paz. Essa política trouxe em São Paulo e em todos os quadrantes do país dezenas de milhares de pessoas às fileiras comunistas.

<sup>35</sup> VINHAS, Moisés. **O Partidão: a luta por um partido de massas – 1922-1974**. São Paulo: Hucitec, 1982, 87-91.

<sup>36</sup> VINHAS, Moisés. **O Partidão: a luta por um partido de massas – 1922-1974**. São Paulo: Hucitec, 1982, 87-91.

Ou seja, era a primeira vez que Partido se apresentava oficialmente para a sociedade. E o resultado foi por demais positivo; o que deu força e amplitude para um Partido Comunista. Então, “defrontando-se com essa crescente força, o governo de Dutra decidiu usar a repressão”<sup>37</sup>: evidente estava o caráter de classe dos governantes e a fragilidade do *consenso* formado. Weffort bem retrata a complexidade da situação por que passava o PCB:

Partido da ordem, porém combatido pelo governo, a posição do PC na Constituinte era realmente das mais penosas. Já submetidos em várias partes do País a uma severa repressão, os comunistas buscavam desesperadamente oferecer provas de boa vontade ao governo. Assim, a propósito da repressão havida contra o MUT [*Movimento Unificador dos Trabalhadores*] no mês de março de 1945, João Amazonas de novo negava qualquer responsabilidade dos comunistas pelas greves e declarava sua intenção de apoio ao governo *porque sentimos que sem apoio de todas as camadas populares jamais se poderá governar o Brasil e levar nossa pátria para dias mais felizes* (Diário do Poder Legislativo, p. 378). No mesmo mês, já iniciada a campanha de opinião pública que deveria resultar na cassação do registro do PC, Prestes insistia em sua disposição de apoiar o governo e declarava *é contra nossa vontade que atacamos o governo*. (Diário do Poder Legislativo, p. 621).<sup>38</sup>

Mas, desde o início do governo Dutra, o Presidente demonstrou orientação reacionária: cercou-se de notórios direitistas e acionou, novamente, a Lei de Segurança, provocando intervenções nos sindicatos mais combativos. Daí um passo apenas foi necessário para invocar o parágrafo 13, do artigo 141 da Constituição promulgada em 1946: considerando o PCB antidemocrático, iniciou-se o processo de cassação de seus registros. Skidmore refere que,

Esta atitude foi apoiada, sem causar surpresa, pelo Exército, que havia sido um bastião da ideologia anticomunista oficial desde a revolução comunista, em novembro de 1935. Também havia sido apoiada pela maioria dos constitucionalistas liberais que acompanharam os padrões de 1935 e 1937 e engoliram as suas dúvidas quanto a privar os ‘antidemocratas’ dos seus direitos democráticos. Eles concordaram claramente com os ‘de dentro’, que a militância dos comunistas, combinada com o alarmante crescimento de seus poderes eleitorais, poderia ser uma força realmente dissolvente. A supressão oficial do Partido Comunista coincidiu também com o início da guerra fria. Os anticomunistas brasileiros podiam, portanto, encontrar no exterior uma pronta justificativa para os seus atos.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)**. Rio de Janeiro: Saga, 1969, p. 93.

<sup>38</sup> **Estudos CEBRAP 4**, p. 96. reproduzidos em PACHECO, Eliezer. **O Partido Comunista Brasileiro (1922-1964)**. São Paulo: Alfa-Omega, 1984, p. 193.

<sup>39</sup> SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)**. Rio de Janeiro: Saga, 1969, pp. 93-94.

Então, o *banimento* do Partido Comunista do Brasil do cenário político nacional serviu para vários fins: combater o crescimento do partido, expressar o alinhamento político de Dutra contra a União Soviética na guerra fria que se iniciava e satisfazer aos desejos reacionários de parcela da sociedade – na qual se incluía o próprio presidente.

E sobre isso já disse Renato Arruda de Rezende que,

Se o ano de 1947 é o momento em que a divisão mundial entre os Estados Unidos e a União Soviética se torna realmente de fato reconhecida, o Brasil, aliado dos Estados Unidos, demonstrava seu *pioneirismo*, pois em maio deste mesmo ano o Brasil fechava o Partido Comunista e em outubro rompia relações com a União Soviética. Assim o Brasil excedia em certa medida os Estados Unidos com relação à Guerra Fria, não sendo exagero dizer que o país se tornava mais realista que o Rei.<sup>40</sup>

Assim foi que, diante do *endurecimento* do próprio Estado brasileiro, a análise da situação internacional passou do otimismo extremo de um imperialismo moribundo, para o mais negro pessimismo de *marcha* inglesa e estadunidense em direção ao fascismo.<sup>41</sup>

Ademais, o governo não era muito afeito às relações diplomáticas com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), bem como, à legalização do PCB. Então, logo foram encontradas razões tanto para o rompimento das relações com a URSS, quanto para o fechamento do PCB: primeiro, um funcionário da embaixada brasileira em Moscou foi preso por embriaguez e desordem; segundo, foi publicado artigo *ofensivo* ao Brasil em revista literária da URSS. No que tange ao PCB, o motivo político foi a declaração de Luiz Carlos Prestes respondendo à pergunta de outro parlamentar sobre qual seria sua posição no caso de guerra envolvendo Brasil e URSS; eis a resposta: “se o país fosse envolvido numa guerra imperialista contra o primeiro estado proletário da história, sua posição seria a de lutar ao lado

---

<sup>40</sup> REZENDE, Renato Arruda de. **1947, O Ano em que o Brasil foi mais realista que o Rei. O fechamento do PCB e o rompimento das relações Brasil-União Soviética.** Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD/MT). Dourados, 2006, p. 109.

<sup>41</sup> KONDER, Leandro. **A Democracia e os Comunistas no Brasil.** Rio de Janeiro: Graal, 1980, p. 71.

do proletariado”<sup>42</sup>. A notícia foi divulgada à exaustão, impressionando diversos setores da opinião pública.

Destaca Rodrigo Patto Sá Motta que,

Os anticomunistas, ao que parece, convenceram-se da eficácia do processo de construção do mito de Prestes, pois trataram de combatê-lo e esvaziá-lo. Ao mito *prestista* – em parte apropriado, em parte construído pelos comunistas – opuseram representações contrárias, retratando o ‘Cavaleiro’ com caracteres negativos. A frequência com que aparecem construções ‘antiprestistas’ revela o esforço despendido para destruir a imagem positiva propagandeada pelo PCB sobre o líder. Ao mito elaborado pelo inimigo os anticomunistas procuraram opor uma mitologia contrária.

Se, para os revolucionários, Prestes era o ‘Cavaleiro da Esperança’, pra os anticomunistas ele estava mais para ‘Cavaleiro da Lua’, ‘cavaleiro da desesperança’ ou numa versão escatológica, ‘cavaleiro do Apocalipse’.

[...]

Em suma, o imaginário anticomunista demonstrou notável empenho em acabar com o mito de Luiz Carlos Prestes. Não se pouparam adjetivos nem acusações no intuito de macular a imagem do líder que, durante décadas, foi a figura mais popular do comunismo brasileiro.

[...] Impõe-se a conclusão de que os anticomunistas representaram seus inimigos de maneira deformada e algumas vezes grotesca, no intuito evidente de desacreditar a militância dos revolucionários comunistas.<sup>43</sup>

Todavia, era necessária argumentação mais concreta: foi considerado um partido estrangeiro em razão de seu nome mesmo, donde o *do Brasil*, em vez de *brasileiro*, teria deixado clara sua condição de segmento de uma organização internacional; ainda, foi levantada a questão das diferenças entre o estatuto registrado no Tribunal Eleitoral e aquele realmente utilizado pelo Partido. Ou seja, o Partido seria antidemocrático aos olhos da Justiça.

“Essa intervenção do governo abalou as ilusões parlamentares de muitos comunistas que tinham dado maior importância à colaboração de classes do que à luta de

<sup>42</sup> PACHECO, Eliezer. **O Partido Comunista Brasileiro (1922-1964)**. São Paulo: Alfa-Omega, 1984, p. 195.

<sup>43</sup> MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)**. São Paulo: Perspectiva, 2002, pp. 85 e 87-88.

classes e que haviam apoiado Prestes na questão da União Nacional”<sup>44</sup>. Findo estava o *consenso* firmado. Firmado, aparentemente, com intenções sinceras de uma só parte: o PCB.

Em face da dissolução legal do partido – note-se que desta vez ele não foi posto na clandestinidade por ato do Executivo ou do Legislativo e, sim, do Judiciário –, Luiz Carlos Prestes, a despeito do pensamento da maioria do Comitê Central, comandou reação com os demais parlamentares e imprensa levantando a palavra de ordem *renúncia do Gen. Dutra*. Evidente estava a ingenuidade dos militantes e sua falta de coadunação com a realidade: um partido que, sequer, conseguia garantir sua existência legal, agora, pretendia a renúncia do presidente da República. O resultado foi o óbvio: não só Dutra permaneceu inabalável como, meses mais tarde, em 1948, o mandato dos referidos parlamentares foi cassado – momento em que, também, só esboçaram reação do plano jurídico.

Destarte, todo o Comitê Central do Partido e, principalmente, Luiz Carlos Prestes ingressou na total clandestinidade. Naturalmente, não era mais possível dar continuidade à orientação *ordem e tranquilidade* com colaboracionismo com o governo. Daí, então, o Partido passa a conduzir-se de forma diametralmente oposta, conforme expressado no Manifesto de 1950. Disse Marisângela Martins que,

Aos poucos eles foram abandonando o sonho da construção de um partido de massas e voltaram a se organizar em quadros. A linha da União Nacional foi cedendo lugar para uma postura esquerdista – iniciada em 1948, mas com expressão modelar no Manifesto de Agosto de 1950.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> CHILCOTE, Ronald H. **O Partido Comunista Brasileiro: conflito e integração – 1922-1972**. Rio de Janeiro: Graal, 1982, p. 101.

<sup>45</sup> MARTINS, Marisângela T. A. **De Volta para o Presente. Uma história dos militantes comunistas de Porto Alegre e suas representações acerca da democracia (1945-1947)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007, p. 194.

### **3 A CASSAÇÃO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL: A RESOLUÇÃO Nº 1.841/47 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

A partir das denúncias oferecidas em 1946, instaurou-se, perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), processo de cassação do Partido Comunista do Brasil. Analisaram-se, no julgamento, a evolução da legislação eleitoral e o artigo 141, §13 da Constituição Federal de 1946 (CF/46). Por fim, em sessão de 07 de maio de 1947, decidiu-se pelo cancelamento do registro do PCB, em razão dos votos de José Antônio Nogueira, Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho e Cândido Mesquita da Cunha Lobo; contra os votos do Relator Francisco Sá Filho e de Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Passa-se a analisar brevemente tal decisão que tomou o nome de Resolução nº 1.841 de 1947 <sup>46</sup>.

#### **3.1 A Curta Vida Legal do PCB: as denúncias e as diligências**

Registrado em 27/10/1945, a vida legal do PCB não durou muito tempo: já em 23 de março de 1946 foram apresentadas denúncias ao TSE reclamando o cancelamento do registro. A primeira denúncia afirmava que o PCB era organização internacional orientada pelo comunismo marxista-leninista da União das Repúblicas Soviéticas, que, em caso de guerra com a Rússia, os comunistas ficariam contra o Brasil; e que o Partido era estrangeiro e estava a serviço da Rússia. A Segunda denúncia versava sobre o exercício de *ação nefasta* pelo PCB, insuflando a luta de classes, fomentando greves, procurando criar ambiente de confusão e desordem; bem como, o partido seria dependente do comunismo russo em razão da

---

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

afirmação de que combateria o governo brasileiro em guerra com a Rússia, o que demonstrava colisão do Partido com os princípios democráticos e os direitos fundamentais.

Para tanto, os denunciantes<sup>47</sup> carregaram aos autos documentos consistentes em dossiês elaborados pelo Departamento de Ordem Política e Social – Serviço Secreto (DOPS) sobre as atividades do PCB, bem como, material de propaganda, edições do *jornal comunista* HOJE e livros de autoria de Marx, Engels e Lênin dando conta, em suma, que o PCB visava à organização das massas tal qual na Rússia, o que se evidenciava, também, em razão da bandeira do Partido com os símbolos russos da foice e do martelo.

Ouvido o representante do Ministério Público (MP), foi requerida série de relatórios ao Ministro da Justiça e do Trabalho, bem como, ao Departamento Nacional de Correios e Telégrafos; diligências estas que, a despeito de expressamente impugnadas pelo Partido, foram deferidas nos exatos termos propostos pelo MP. De outra banda, também foi deferida diligência requerida pelo Partido, qual seja, análise de seus livros contábeis para prova acerca do não recebimento de auxílios estrangeiros – embora esta não fosse uma das denúncias, assim foi deferido para o fim de facilitar a defesa.

Como resultado das diligências, o Departamento de Correios e Telégrafos informou acerca da inexistência de telegrama enviado por Luiz Carlos Prestes a José Stálin em 21/12/1945. O Ministro da Justiça remeteu documentos fornecidos pelo Chefe da Polícia sobre o PCB, consistentes em relatórios vários elaborados pela Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública. O Ministério do Trabalho enviou cópias dos documentos arquivados sobre a Tribuna Popular (periódico *comunista*) informando

---

<sup>47</sup> Honorato Himalaya Vergolino, advogado vinculado ao Tribunal de Segurança Nacional e Edmundo Barreto Pinto, deputado federal pelo PTB-RJ.

que seu gerente era Luiz Carlos Prestes e o fim principal era a exploração de jornais democráticos e progressistas, revistas e livros. No que atine às greves e agitações, o Ministério do Trabalho concluiu que não havia provas materiais concretas acerca da responsabilidade do Partido.

Quanto à diligência requerida pelo PCB, a perícia nos livros concluiu que não havia dados sobre recebimento de contribuições financeiras de governos estrangeiros e que as fontes de receita do PCB estavam discriminadas nos estatutos de 15/08/1945, bem como, naqueles datados de 13/11/1945 e no Regulamento Interno da Comissão de Finanças.

Em razão da duplicidade de estatutos do PCB, foram requeridas novas diligências para apuração deste fato específico; pelo que se concluiu que o estatuto datado de 13/11/1945 intitulava-se *Projeto de Reforma* e, pelo menos no que atine à parte das finanças, vigia; considerando que o Regulamento de Finanças foi elaborado com apoio no *Projeto*. Ainda, incluiu no processo cópia de notícia de reunião da *Célula Oito de Maio*, ocorrida em 19/11/1945, da qual consta a deliberação acerca de expulsão de membro do partido com base em artigos do *Projeto*.

O Partido defendeu-se das denúncias feitas alegando lutar pela democracia e pelo progresso do Brasil, sem influências financeiras ou ideológicas estrangeiras, bem como que se regia por estatuto único – o registrado perante o TSE –, asseverando que o estatuto de novembro seria mero *Projeto de Reforma*. Referiu, ainda, que, de toda sorte, não restou provada a aplicabilidade integral do *Projeto* como se estatuto fosse; uma vez que seu âmbito de atuação ficou restrito à matéria financeira e de expulsão de membros.

### 3.2 A Legislação Partidária e os Aspectos Constitucionais

O registro definitivo foi concedido ao Partido Comunista do Brasil em 10/11/1945, ou seja, sob a vigência da Constituição de 1937. Em consequência lógica do golpe de estado e da outorga da Constituição de 1937, foi expedido Decreto-Lei nº 37 de 02/12/1937 extinguindo os partidos políticos e proibindo sua reorganização, até a promulgação de Lei eleitoral, sob pena de prisão a ser aplicada pelo Tribunal de Segurança Nacional.

Ora, em 28/05/1945, foram restabelecidos os partidos políticos com o Decreto-Lei nº 7.586 que dizia, em seu art. 114, que “o TSE negará registro ao partido cujo programa contrarie os princípios democráticos ou os direitos fundamentais do homem, definidos na constituição [a de 1937]”. Também vigiam as Instruções do TSE, de 30/06/1945, – versando sobre o Decreto-Lei nº 7.586 – que enumeravam os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem nos artigos 16 e 17 e, no artigo 14, previam:

Art. 14. Será cancelado o registro de qualquer partido político:

- a) quando se provar que recebeu contribuição de qualquer natureza, de procedência estrangeira, ainda que sob a forma de publicação paga em jornais;
- b) quando se provar que, contrariando seu programa, manifesta, por atos inequívocos de seus órgãos autorizados, objetivos que colidam com os princípios da democracia ou com os direitos fundamentais definidos na constituição [1937] e referidos nos arts. 16 e 17 das instruções.

Ressalte-se que o próprio Relator Francisco Sá Filho salientou que estas Instruções do TSE não teriam aplicabilidade porque versavam sobre matéria que ultrapassava a competência do Tribunal; vez que, pelo Decreto-Lei nº 7.586/45 (art. 9º, letra g e art. 144), a competência consistia na edição de “instruções convenientes à execução da Lei” e “para melhor compreensão da lei, regulando os casos omissos”. Assim, o limite para a regulação dos casos omissos era a própria Lei. Portanto, em tese, não poderiam versar sobre

cancelamento de registro de partido político, uma vez que tanto o Decreto-Lei 7.586/1945, quanto a Constituição de 1937 silenciavam a esse respeito; diante do que não seria uma omissão sanável por meio de Instruções do TSE. Então, as Instruções poderiam, apenas, conter a enumeração dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do homem; que, efetivamente, constituem explicitações *para melhor compreensão da Lei*.

Ainda, em 14 maio de 1946, no curso do processo de cassação do PCB, expediu-se o Decreto-Lei nº 9.258 modificando a legislação eleitoral então vigente. No que atine ao registro de partido político, previa a necessidade deste ser de âmbito nacional (art. 22 §1.º) e o não-ferimento das disposições do art. 26 (art. 24). Pelo art. 26, em verdade, este Decreto-Lei nº 9.258/46 revestia de forma legal o conteúdo daquelas Instruções do TSE de 1945, acrescentando, porém, o recebimento de orientação político-partidária estrangeira dentre as hipóteses de cassação; veja-se:

Art. 26. Será cancelado o registro do partido político, mediante denúncia de qualquer eleitor, de delegado de partido ou representação do Procurador Geral ao Tribunal Superior:

- a) quando se provar que recebe, de procedência estrangeira, orientação político-partidária, contribuição em dinheiro ou qualquer outro auxílio;
- b) quando se provar que, contrariando seu programa, pratica ou desenvolve atividade que colidam com os princípios democráticos ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição [1937].

Em relação a esse Decreto-Lei 9.258/46, o TSE editou novas Instruções em junho de 1946 (Resolução nº 830), nas quais manteve (em seu art. 14) as disposições sobre o cancelamento de registro já existentes nas Resoluções anteriores, mas, agora, fazendo remissão, ao art. 26 do Decreto-Lei nº 9.258/46. Entretanto, dessa vez, o TSE não enumerou os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem.

Também no curso do processo de cassação do PCB, em 18/09/1946, foi promulgada a Constituição de 1946 que destacou os princípios da liberdade de pensamento,

reunião e associação (art. 141, §§ 5º, 11 e 12), bem assim, veio a regular a cassação de partido político no art. 141, §13, pelo que dispôs que “é vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

A redação final do art. 141, §13 foi consideravelmente discutida na Assembléia Constituinte: a subcomissão incumbida da parte relativa à declaração de direitos propôs o seguinte texto: “o regime democrático, os direitos fundamentais e individuais e as liberdades públicas serão protegidos contra qualquer processo, manifestação ou propaganda tendente a suprimi-los ou a instaurar sistema incompatível com a sua existência”<sup>48</sup>. Todavia, a Comissão Plena asseverou que essa redação deixaria grandes margens para arbítrio, em razão da imprecisão decorrente de simples referência a regime democrático, pelo que foi aprovada nova proposição, redigida por Milton Campos: “os direitos fundamentais e as liberdades públicas, enumerados neste artigo, serão protegidos contra qualquer processo ou propaganda tendente a suprimi-los ou a instaurar sistema incompatível com a sua existência”<sup>49</sup>.

A propósito deste artigo da CF/46, então, foram propostas várias emendas concernentes aos partidos políticos: propuseram a eliminação do dispositivo, o acréscimo de *direitos políticos* aos direitos individuais, a especificação dos casos de dissolução de partido político. Nenhuma dessas proposições foi aceita, senão a de nº 3.158 do deputado Clemente Mariani e outros, que propunha a seguinte redação para o artigo:

---

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 695. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, pp. 695-696. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

A Lei estabelecerá as condições para o registro e o funcionamento dos partidos políticos. Não será concedido ou, se o houver sido, será cassado o registro do partido que visar, ostensiva e sub-repticiamente, a destruição violenta do regime democrático, baseado este na pluralidade de partidos e na garantia das liberdades fundamentais.

Então, remetidas as emendas à Comissão Constitucional, seus membros, após debatê-las, aproveitaram apenas a de nº 3.158 que, conjugada com o texto original, resultou na redação final do art. 141, §13 da Constituição promulgada em 1946. Ora, da redação original permaneceu o termo *regime democrático*, em razão do que, mais tarde, o deputado Milton Campos salientou que assim o foi, todavia, “com mais cautela, pois o texto, ao mesmo tempo que se refere ao regime democrático, logo lhe estabelece o conceito, definindo-o como aquele regime que se baseia na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos do homem”.<sup>50</sup>

Assevera-se, ainda, que no âmbito legislativo a Lei nº 05, de 14 de dezembro de 1946, revigorou o Decreto-Lei nº 7.586/45 com as alteração do 9.258/46 [apenas] *para as eleições de 19 de janeiro de 1947*. A despeito dessa especificidade, o TSE, ao elaborar seu novo Regimento Interno (Resolução nº 1554 de 24/02/47), entendeu por manter no texto do Regimento as normas do Decreto-Lei nº 7.586 com as alterações feitas pelo Decreto-Lei nº 9.258 e acréscimos do art. 141, §13 da CF/46. Para tanto, reproduziu no seu art. 51 o conteúdo do art. 26 do Decreto-Lei nº 9.258 com acréscimos da Constituição de 1946, quais sejam, as especificações acerca do regime democrático. No que tange ao registro, o Regimento Interno do TSE repetiu a parte que fala do regime democrático, expresso pela pluralidade da partidos e direitos fundamentais (art. 44, *d*).

Esse era o confuso panorama legislativo à época em que foram apreciadas as denúncias contra o Partido Comunista do Brasil que culminaram em seu cancelamento.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 699. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1

### 3.3 Os Votos Contrários à Cassação

O Relator Francisco Sá Filho iniciou seu voto tecendo algumas considerações sobre a democracia e a pluralidade de partidos. Afirmou, apoiado em Hans Kelsen, que a existência dos partidos políticos é da essência mesma da democracia; em razão do sistema representativo – pelo que os partidos vêm como *mediadores* entre o cidadão e o Estado, expressando as diversas correntes do *espírito público*. Daí, tem-se que os parlamentos devem espelhar todas as opiniões da nação, sem o que seria falseado o regime representativo e, via de consequência, a democracia; uma vez que é o esforço e as rivalidades dos partidos que geram melhores instituições políticas.

Citando Goswell<sup>51</sup>, estabeleceu-se o seguinte quadro de sistemas de partidos: **(a)** partido único, sistema ditatorial; **(b)** partido majoritário forte e pequenos partido fracos, bem como, partido do governo, evidenciando democracia incipiente; **(c)** dualidade de partidos, maturidade política; e **(d)** pluralidade partidária, representando um dos mais destacados princípios democráticos. Assim é que, como seqüência lógica da análise da democracia e da pluralidade partidária – expressa na Constituição de 1946 –, o Relator passou a enfrentar a questão dos partidos antidemocráticos ressaltando que permitir a atuação legal, apenas, de partidos com a mesma orientação política é exigir, se não a unicidade de partido, pelo menos, a uniformidade de doutrina. E mais: afirmou que “nada mais nefasto à uma democracia que um grupo de doutrinadores agindo como se fosse dono do governo, julgando-se depositário da verdade política, social e econômica e menosprezando a sinceridade das

---

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 704. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1 citando GOSWELL. **Political Parties**. In: Encyclopedia of the Social Science. 1942. v. 11-12, p.596.

opiniões contrárias”<sup>52</sup>.

Nesse mesmo sentido, lembrou-se do ensinamento de Rui Barbosa quando republicanos protestavam contra a fundação de partido monarquista:

Aprendamos [...] a ser tolerantes, convencendo-nos de que todas as opiniões ventiladas ao ar livre das instituições representativas, cooperam utilmente para o desenvolvimento da consciência popular. Aos meus olhos, o movimento monárquico, ora anunciado, é antes um bem que um mal. Os republicanos, que com ele se escandalizarem, darão cópia de fracos no espírito republicano e servirão mal à reputação da república. [...] Todas as opiniões que monopolizaram o poder valem a mesma coisa. [...] O interesse do país não está em ser governado consoante a fórmula deste ou daquele sistema, senão, sim, em ser bem governado, e os governos bons são os temperados e fiscalizados pela discussão. A organização de um partido fora da república é, portanto, benefício incontestável à moralidade do poder [...] se não pode ser pelo apoio, seja pela censura, que também é colaboração.<sup>53</sup>

Assim, concluiu pela impossibilidade de a democracia apoiar-se em medidas de violência, inspiradas no temor do adversário, vez que o medo de ser vencido é prenúncio de derrota. A intensidade com que se proclama a fidelidade aos princípios da democracia tem de ser a mesma, fazer-lhes restrições é sintoma evidente de debilidade.

Então, isto posto, Sá Filho analisou a situação do comunismo perante a democracia asseverando que se configura equívoco afirmar que a democracia não tolera o comunismo [no sentido *lato*]. Ora, tendo que o Estado capitalista democrático é o governo da classe dominante e que a *ditadura do proletariado* ocorria quando o proletariado fosse a classe dominante, nada mais seria que o domínio da democracia. Em verdade, não se teria ditadura e, sim, corrente majoritária.

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 707. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 708. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, T. 1 citando BARBOSA, Rui. **Cartas da Inglaterra**. [s.l]: Ministério da Educação, 1946, pp. 11-12.

Ora, patente é a existência de três espécies de democracia: a que privilegia mais o ideal da liberdade (a libertária), a que privilegia o ideal da igualdade (a igualitária) e a que privilegia o ideal da fraternidade (a cristã).<sup>54</sup> Em cada um desses tipos de democracia um dos ideais prepondera sobre os outros, mas não os pode subjugar. Assim, uma vez que o comunismo pretende o fim da exploração do homem pelo homem, consiste em tradução literal do ideal de igualdade; da mesma forma que o liberalismo econômico traduz o ideal de liberdade. Ambos, pois, deturpam em igual intensidade a democracia – vez que são apenas uma face dela –, e, da mesma forma que se inspiram no ideal democrático, são-lhe infiéis.

“Após um século de sadio influxo liberal, as democracias modernas, esquivam-se de renovar aquelas leis drásticas e se encontram diante do dilema de respeitar as liberdades democráticas ou reprimir as tentativas para suprimi-las.”<sup>55</sup> Todavia, o máximo a que *as democracias modernas* chegaram foi, em alguns países, à repressão penal contra certas atividades subjetivas e, não, à condenação nominal de algum partido. Portanto, incompatível com a democracia o cancelamento de registro de partidos; em razão da pluralidade partidária e da liberdade de pensamento e de associação – postas, inclusive, na Constituição brasileira de 1946.

Estabelecidas, pois, as referências, definições e relações, o Relator ainda destacou que o Decreto-Lei nº 9.258 havia sido revigorado pela Lei nº 05/1946 apenas para as eleições de 1947; donde se tem que foi revogado pela Constituição de 1946 que passou a dispor acerca dos requisitos para o registro e funcionamento de partidos políticos. Ora, o

<sup>54</sup> “Já pressentia o gênio de Napoleão que a liberdade interessa às elites, como a igualdade às multidões.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 717. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 723. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

dispositivo constitucional era bem mais restritivo que o Decreto-Lei; uma vez que aquele excluiu dos requisitos a hipótese de recebimento de contribuição ou orientação procedentes do estrangeiro. Com o advento da Constituição ficou expressa não só a limitação do registro como, também, a repressão dos partidos que não preenchessem determinadas condições, situações nas quais os proibia de funcionar. Em sendo assim, não havia espaço para a vigência, concomitante à Constituição, de dispositivos infraconstitucionais que pretendessem regular mesma matéria de forma diversa – da mesma forma entendeu o Procurador Geral *ad hoc*, Alceu Barbêdo, que embora tenha exarado pareceres favoráveis à cassação, fundamentou-os, apenas, nas disposições constitucionais.

No mérito, disse o Relator que as acusações referentes à participação e ao apoio a greves e tumultos não encontram respaldo no processo; uma vez que a greve é direito constitucionalmente reconhecido e sua possível instigação ilegal compõe do âmbito do direito penal e foge à matéria *sub judice*. Nesse diapasão, inclusive, o relatório do Ministério do Trabalho e as investigações do TRE concluíram que não restou provada a responsabilidade do PCB nos referenciados movimentos grevistas.

Francisco Sá Filho, ainda, mesmo entendendo que a matéria da cassação de partido político se esgotava no quanto previsto na CF/46, analisou individualmente cada previsão infraconstitucional obteve o seguinte *resultado*: **(a)** no que refere ao recebimento de contribuição pecuniária ou qualquer outro auxílio procedente do estrangeiro, a perícia realizada nos livros do PCB não encontrou prova acerca da origem estrangeira dos recursos do Partido; **(b)** quanto ao recebimento de orientação político-partidária de procedência estrangeira, salientou que a Lei pretendeu impedir o funcionamento de partido nacional que obedecesse ou subordinasse-se à orientação vinda do estrangeiro e, não, referir à identidade

ou coincidência da orientação política do partido nacional e do estrangeiro ou do partido nacional e outros órgãos, menos ainda visar à simples influência de idéias florescentes no estrangeiro ou à similitude de programas políticos.

Ora, “idéias e sentimentos morais, religiosos, artísticos, políticos, que surgem aqui e acolá [...], não encontram barreiras para sua irradiação e, com maior ou menor demora, se instalam e expandem em países diferentes e passam a opulentar o patrimônio comum da civilização”<sup>56</sup>. O próprio Marx encontra na identidade da infraestrutura econômica o motivo das analogias entre os povos: é a periodização da História decorrente da análise dos modos de produção. Impõe-se, assim, a existência dessa analogia de propósitos e ideias como fato e normas na história da civilização, sendo, pois, despicienda qualquer demonstração outra. Então, não poderia, o PCB, ter orientação antagônica a dos partidos comunistas de outros países; posto que as idéias que criam os partidos também se propagam de país em país, conservando substrato comum, mas com revestimentos distintos: são as influências do meio, a história nacional, as necessidades e realidades de cada país que vão diferenciando os partidos, tornando-os peculiares.

Não há, dessa forma, no entender do Relator, prova alguma nos autos a caracterizar o recebimento de orientação e/ou subordinação do PCB a governos ou organismos estrangeiros. Foi, assim, refutada, também, a Segunda hipótese constitucional capaz de ensejar o cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Destacou, ainda, o chamado *caso dos navios espanhóis* que, em verdade, consistiu em boicote dos trabalhadores portuários aos navios espanhóis: da mesma forma, não se construiu prova

---

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 731. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

material de que o telegrama estrangeiro acostado aos autos teria procedência partidária e força vinculativa; ademais, as reações contra o a política *franquista*<sup>57</sup> estavam na lógica da luta pela democracia.

Continuando na análise infraconstitucional: (c) o que toca à manifestação de objetivos colidentes com os princípios democráticos, por atos inequívocas dos órgãos partidários autorizados e contra seu programa, cumpre definir que os princípios democráticos seriam aqueles enumerados no art. 16 das Instruções de 1945 do TSE, que, quando de análise do programa do partido para fins de registro, concluiu-se por conforme. Então, a infração, forçosamente, tem de ser posterior ao registro, tem de colidir com os princípios democráticos, tem de ser contra o programa do partido e tem de ser manifestada por órgão partidário autorizado. Quanto a esse dispositivo infraconstitucional – a propósito, profundamente alterado pela Constituição de 1946 –, as provas verificadas nos autos consistiriam em declaração de Luiz Carlos Prestes no sentido de apoiar a Rússia, contra o Brasil, em caso de guerra imperialista declarada por este contra aquela; bem como, a menção no art. 2º do denominado *Projeto de Reforma dos Estatutos* sobre a ideologia marxista-leninista.

No que refere às declarações de Prestes, se tivessem sido feitas apenas no Parlamento não ensejariam discussão alguma, diante da imunidade parlamentar; mas, para o caso em tela, o fato de terem sido proferidas noutra lugar anteriormente não altera a situação: “não há relação necessária entre patriotismo e democracia”<sup>58</sup>. Já no tocante à duplicidade de estatutos, Sá Filho formou convicção no sentido da verdadeira coexistência de dois estatutos a regerem a vida do PCB; todavia, apurou por provada a aplicabilidade do intitulado *Projeto de*

<sup>57</sup> Referente ao regime ditatorial de Franco, na Espanha.

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 724. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233,

*Reforma* apenas referente à regulação das finanças e a expulsão de membros do partido – ressaltando-se que este último caso sequer ficou cabalmente demonstrado, uma vez que oriundo de notícia publicada em jornal não reconhecido como órgão oficial do partido e mencionando a expulsão realizada em reunião da *Célula Oito de Maio*, que também não é reconhecida como órgão autorizado do partido. Todavia, ainda que entendido como aplicado em sua integralidade o *Projeto*, melhor sorte não assistiria à denúncia: o simples fato de orientar-se por *princípios* marxistas-leninistas não conduziria à taxaço do PCB como antidemocrático; considerando, inclusive, que tal dúvida foi suscitada quando do registro e as explicações concedidas foram consideradas satisfatórias – então, apenas caberia cancelamento do registro se a prática, a ação concreta do PCB fosse manifestamente antidemocrática, do que não há prova.

Para finalizar o âmbito infraconstitucional: **(d)** o que refere à prática de atos inequívocos, por órgãos autorizados do partido, manifestando objetivos colidentes com os direitos fundamentais do homem, em contrariedade com o programa do partido, não houve acusação específica a esse respeito; posto que a prova apresentada para esse fim – qual seja, a declaração de Luiz Carlos Prestes – não guarda relação direta com os direitos do homem. Ademais, a mera alegação de que o comunismo mesmo é incompatível com os direitos do homem é assertiva por demais singela, principalmente diante do fato de tais direitos estarem consagrados na própria Constituição soviética de 1946.

Assim, mesmo que o Relator Sá Filho entendesse por inaplicável a legislação infraconstitucional –que teria restado afastada pela superveniência de Carta Constitucional–, analisou suas disposições uma a uma e, uma a uma, afastou-as. A análise dos casos constitucionais que poderiam dar ensejo ao cancelamento de registro, não foi diferente: **(a)** no

que tange ao programa ou ação contrária ao regime democrático baseado na pluralidade de partidos, demonstrada ficou a inexistência de provas acerca da contrariedade, pelo PCB, ao princípio democrático entendido em sentido *lato*. Então, no estrito sentido da pluralidade de partidos, da mesma forma não há prova sobre a denunciada contrariedade, uma vez que se expressaria por meio da *ditadura do proletariado* – alegadamente ínsita ao comunismo. Aqui, cumpre atentar para o fato de que tal questão já foi apreciada quando do registro, pelo que o programa já foi declarado conforme com tal princípio democrático; cumprindo, pois, quanto à cassação, limitar-se ao âmbito das ações, atitudes. Ora, afirmou o Relator que a esse respeito não integrava os autos prova alguma acerca de práticas do PCB contrárias ao princípio democrático expresso na pluralidade partidária. Destarte, “não bastariam simples ilações fundadas na doutrina geral do comunismo para afirmar que o PCB desmereceu o registro”<sup>59</sup>. Ora, os denunciantes levaram, ainda, à baila, informações referentes à resolução do PCB asseverando ser ele o único partido operário. De todo ingênuo concluir, disso, que o Partido Comunista estava a pregar a unicidade partidária; quando, em verdade, o conteúdo da dita *resolução* é de ordem quase que auto-promocional, pela qual o PCB *impõe-se* para o próprio proletariado como o único partido *verdadeiramente* operário.

De toda sorte, ainda que se entendesse a validade integral do *Projeto de Estatutos* – outro elemento apresentado, também, como prova da contrariedade ao pluripartidarismo – “não se pode, assim, afirmar que o marxismo-leninismo seja contrário à pluralidade partidária. Replica-se, entretanto, que a ditadura do proletariado como etapa avançada do processo social e o exemplo russo conduzem à unicidade partidária”<sup>60</sup>; mas a mera alusão genérica aos princípios marxistas-leninistas desvinculada de qualquer ação ou

---

<sup>59</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 739. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

<sup>60</sup> *Idem. Ibidem.* p. 740.

atitude concreta neste sentido, não. Ademais, o próprio Luiz Carlos Prestes proclamou o abandono, pelos comunistas, da idéia de ditadura proletária, que, para a época de então, não era mais necessária para a luta pelo socialismo como o foi na época de Lênin.

Por derradeiro, apreciou o segundo e último caso constitucional: **(b)** programa ou ação contrários ao regime democrático baseado na garantia dos direitos do homem, em relação ao que, sequer, foi articulada acusação específica; donde mera afirmação genérica sobre o comunismo – como já ventilado – não teria o condão de factualmente provar o ferimento dos direitos do homem.

Então, o voto do Relator Francisco Sá Filho foi pela improcedência das denúncias para manter o registro do Partido Comunista do Brasil, afirmando, inclusive, que “o desaparecimento do Partido Comunista dos quadros legais coincide com o eclipse da democracia”<sup>61</sup>.

Ressaltando a feição política desta decisão, o julgador Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa iniciou seu voto com considerações sobre a liberdade e seu caráter de essencialidade à democracia e à república; afirmando, com as palavras do General Mac Arthur, o novo renascimento da liberdade por meio do governo do povo, pelo povo e para o povo.<sup>62</sup> Nesse sentido continuou, destacando como intrínseco à democracia a colaboração de todas as correntes partidárias; bem como, significando democracia como sendo a república na qual o povo conquistou o direito soberano – pelo que,

qualquer vedação neste sentido ocasionaria mal irremediável, enfraquecendo o organismo democrático. A vitalidade deste regime se revela no poder de absorção de

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 742. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

<sup>62</sup> *Idem. Ibidem.* p. 745.

forças políticas adversas, de sorte que o trabalho pela supremacia de seus princípios não reside no expurgo de associações políticas com esses ou aqueles matizes, possivelmente hostis, mas na prática, rigorosa, honesta, em toda a extensão e profundidade das normas brasileiras, dando, principalmente os dirigentes, exemplos inequívocos de sua capacidade para as coisas da administração pública, a ponto de satisfazer real e objetivamente as necessidades mínimas dos dirigentes.<sup>63</sup>

Assim, nas palavras de Ribeiro da Costa, tal julgamento apresentava, além de feição política, feição antidemocrática mesmo, posto que a democracia é radicalmente contrária a medidas restritivas da liberdade de pensamento; donde a própria Igreja não se manifestou favorável ao cancelamento do PCB, declarando-se contrária a vários aspectos do comunismo, mas reconhecendo seus diversos pontos positivos, a exemplo da socialização dos meios de produção.

De outra banda, analisando a legislação, salientou que a condição imposta pela Constituição de 1946 para possibilitar o cancelamento de registro de partido político é a infração aos princípios democráticos por atos concretos; diante do que se confirma a assertiva de que todas as ideologias políticas se amenizam no plano da experiência e que só sua realização pode revelar o quanto valem.

Da mesma forma que o Relator Sá Filho, Ribeiro da Costa concordou com o Relator do processo que apreciou o registro do PCB para o fim de ter por verdadeiro que o comunismo no Brasil é diferente do na URSS; verificando-se, aqui, como que um *neocomunismo*, um comunismo conforme com a democracia. Portanto, não se poderia retomar apreciação de assunto já esgotadamente debatido e que concluiu pela autorização ao registro. Assim, para ensejar a cassação do registro ou **(a)** verifica-se uma ação posterior ao

---

<sup>63</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 749. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

registro em desacordo com os estatutos; ou **(b)** o programa substitutivo ao registrado mostre-se infringente aos aspectos deste.

Então, a acusação seria frágil, vez que não se sustenta em provas e, sim, em ilações e conjecturas: se o PCB obedece ao *Projeto de Reforma* de seus Estatutos, sua orientação é marxista-leninista, logo, é antidemocrático. Portanto, conclui que não havia prova de que o art. 2.º do *Projeto* era vigente; posto que os documentos se limitaram a comprovar que o Regulamento de Finanças e a expulsão de membros regia-se pelo *Projeto* – da mesma forma como já descrito no voto do Relator.

No que concerne ao ferimento aos direitos do homem, não vislumbrou nem prova, nem acusações específicas nos autos; já que a prova acostada referia-se a ações legais: comícios, greves, propaganda partidária, etc. Ademais, não fossem pelos argumentos já postos, o Ministro ainda destacou a conveniência da manutenção do PCB como partido ativo e legal –ainda que suspeito de propósitos contrários à Constituição –, em razão da facilitação do controle de sua [possível] atuação descompassada.

Nesse sentido é que o Min. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa votou pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil; em harmonia com o voto do Relator.

### **3.4 Os Votos Favoráveis à Cassação**

O voto do julgador José Antônio Nogueira, permeado de citações literárias de ficção, iniciou por definir o posicionamento político do julgador como *não-direita*. Ao

contrário dos votos anteriormente analisados, Nogueira fixou o *bolcheviquismo* como negação da liberdade e pressuposto de revolução violenta. E mais, tratando o Manifesto Comunista como *terrível documento*, afirmou que, uma vez instalado o socialismo, não haverá homem que possa fazer o que queira, senão, apenas o que lhe mandarem.

A luta comunista contra as desigualdades sociais perderia legitimidade em razão de captar os elementos explosivos destas desigualdades, faltando-lhe força construtiva da liberdade. Daí, verificou os contatos que os *apóstolos* do comunismo no Brasil tinham com a Rússia, donde recebiam direção, incitamento e prestígio. Também asseverou a possibilidade do socialismo tomar formas democráticas; mas o comunismo, mundialmente organizado como tal, espalhou-se sob a forma do totalitarismo, orientado por Stálin – do que se ressaltou que o líder máximo do partido no Brasil é denominado Secretário Geral e, não, o Presidente do partido.

“O Partido Comunista não é propriamente um partido. É uma insurreição em marcha, um passo para diante, um passo para trás. [...] É uma confraria, uma ordem religiosa às avessas... não é propriamente um partido. Porque é uma conjuração!”<sup>64</sup> O Partido Comunista é um partido único de âmbito mundial que não admite *concorrente*, senão à título provisório. Assim, o registro do PCB em 1945 foi, em verdade, um grande equívoco, *lamentabilíssimo* engano judiciário, em que, ao requerer-se o ajustamento dos estatutos do Partido às exigências legais, ensejaram a edificação de farsa. E mais: asseverou, Nogueira, que o Relator do processo de registro ao afirmar a existência de algo como *neocomunismo* à brasileira mostrou-se alheio à vida real, caindo em plena miragem.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 769. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

No que atine à possibilidade de revisão da decisão que determinou o registro do Partido, fixou que é ato administrativo que nunca transita em julgado; podendo, pois, ser revista a qualquer tempo. Entretanto, ainda que se admitisse o trânsito em julgado, a revisão seria imperiosa diante das alterações conjunturais decorrentes da superveniência mesma de Carta Constitucional de 1946. Analisando a aplicação do marxismo pela Rússia e seus efeitos no Brasil, concluiu que a prova material quanto ao recebimento de orientação *alienígena* consistia na vinda de *técnicos em golpe de Estado* para o engendramento da Intentona Comunista em 1935, bem como, a dualidade de estatutos, os símbolos contidos na bandeira do partido – em clara identidade com os russos – e as declarações de Luiz Carlos Prestes sobre o apoio à Rússia.

Ressaltou, ainda, que mesmo acreditando no *sonho* do *neocomunismo* para tornar legítimo o registro não há como descaracterizar o PCB de seu revestimento *alienígena*. Ora, as já mencionadas declarações de Luiz Carlos Prestes são fatos posteriores, da mesma forma que a existência da Juventude Comunista no Brasil – fenômeno especificamente soviético – e as greves e agitações. Este julgador fez relação direta entre a existência de Juventude Comunista e a adoção de programa igual ao do partido russo – dizendo, inclusive, que a CF/46 não permitia sua organização –; ao passo que dimensionou a declaração do Secretário Geral do PCB definindo guerra imperialista como qualquer guerra capitalista, pelo que o PCB lutaria [quase] sempre contra o Brasil. Quanto às agitações e greves, afirmou que o direito de greve é protegido, mas o abuso deste direito mediante atividades antissociais e ilegais deve ser reprimido para o fim de manter a ordem e a tranquilidade, posto que deve ser exercido de acordo com os interesses supremos da vida do regime democrático.

No mesmo sentido, tanto a bandeira do Partido com a foice e o martelo, como o nome comunista já dão conta de sua identidade com o partido russo. Portanto, uma vez posta a similitude com a Rússia, fundamentou sua decisão nas declarações de Lênin e nas interpretações de Stálin para firmar como imperiosa a tomada violenta do poder pelo proletariado e a pregação de unicidade partidária.

Salientou que o PCB se limitou, na verdade, a acatar as sugestões do TSE para a concessão do registro e adaptou seus estatutos à democracia, sem qualquer ligação com a prática do Partido. Contudo, reconheceu a possibilidade de existência futura de um *neocomunismo*, mas não como se apresentou ao TSE, divorciando-se, de uma hora para outra, dos princípios marxistas. Sustentou, então, que o cancelamento de registro não era medida antidemocrática e, sim, necessária em razão da grandiosa difusão do *russianismo* no Brasil após o registro do PCB; veja-se:

Depois do registro do PCB, revela o relatório do ilustre Presidente do Tribunal Regional [*Eleitoral*] do Distrito, o movimento tomou dimensões gigantescas, como se vê das agitações em Santos, em São Paulo, onde até surgiu o fenômeno inédito de greves em fazendas, no Rio Grande do Sul, no Norte, sobretudo no Recife e no Distrito Federal. Embora aos Constituintes no art. 141 §§ 5º e 13 da Constituição tivessem fixado limites às liberdades democráticas, o panorama político do país mostra que, a pretexto da liberdade de associação e de ilimitada democracia, mesmo os espíritos mais conservadores e apegados às tradições nacionais se revelam vacilantes e mal informados. [...] Senhores, o Brasil chamado do Comunismo procura fora ideologias e sonhos do mais terrível quilate quando temos o passado cheio de alvoradas.<sup>65</sup>

Assim foi que José Antônio Nogueira votou favoravelmente ao cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil.

---

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 793-794.. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

O voto seguinte foi de Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, que iniciou por breve resumo dos fatos atinentes ao processo de registro e às denúncias, bem como, da defesa apresentada pelo Partido, da manifestação do Procurador Geral da República *ad hoc* e das respostas dos Ministérios aos ofícios enviados.<sup>66</sup> Quanto à decisão, começou pela fixação da possibilidade de revisão da concessão de registro ao PCB, senão por seu caráter administrativo, pela superveniência da Carta Constitucional de 1946.

No mérito, quanto o programa do Partido, demonstrou que, historicamente, continha não só os objetivos marxistas-leninistas como expressamente declarava-se secção brasileira da Internacional Comunista. Apenas em 15 de agosto de 1945 foi que se verificou a reforma dos estatutos para conformar-se com a democracia. De toda sorte, a resposta dada pelo PCB ao questionamento do Relator Sampaio Dória – quando do processo de registro – acerca da inclusão ou não dos princípios marxistas-leninistas no programa teria sido de todo evasiva. Ainda, a vinculação a tais princípios teria ficado evidente em razão da utilização no texto do estatuto registrado de expressões retiradas do Manifesto Comunista.

No que tange à duplicidade de estatutos, o *Projeto* publicado no jornal Tribuna Popular do dia 28/06/1945 teria sido apreciado e aprovado em Congresso realizado em 15/08/1945 com, apenas, algumas modificações. Considerando que o *Projeto* refere à adoção de princípios marxistas-leninistas e o texto aprovado os afasta, não se pode considerar crível que o direcionamento ou não conforme tais princípios seja considerado *pequenas modificações*; pelo que estaria evidente a simulação: revestiu o estatuto registrado de caráter

---

<sup>66</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, pp. 796-812.. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

democrático enquanto mantinha *Projeto de Estatuto* versando sobre o verdadeiro objetivo do Partido; assim, aquele tinha uso externo e este, interno.

Quanto aos preceitos constitucionais, o art. 141, §5º vedou a propaganda de processos violentos de subversão da ordem política e social; ora, exatamente o processo pregado por Marx e Lênin: tomada de poder pelo proletariado por meio de revolução violenta. E mais: o Partido assim se mostrou conforme, vez que as declarações de seu Secretário Geral foram no sentido de alinhar-se com as práticas russas; bem como, a prática corriqueira do PCB é a de movimentos grevistas e agitações. Ainda, verificou a continuidade do recebimento de recursos financeiros da Rússia, mesmo após a dissolução da Internacional Comunista em 1943, pela Sociedade Eslava – de cunho comunista.

Rocha Lagôa, analisando o marxismo-leninismo, concluiu que onde prevalecem tais princípios, não há regime democrático baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. “Democracia e comunismo são, assim, conceitos antagônicos. Onde o comunismo logra implantar-se desaparecem para logo os direitos básicos da pessoa humana.”<sup>67</sup> Teceu, ainda, considerações acerca da prática russa afirmando que a ditadura lá existente não é *do* proletariado e, sim, *sobre* o proletariado; ressaltando também, a fórmula comunista – mencionada por Stálin – visando à extinção do Estado.

Portanto, uma vez que concluiu que o PCB se orientava, verdadeiramente, por princípios marxistas-leninistas e que esta experiência é de destruição do espírito democrático

---

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 835. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

pelo sacrifício do direito à vida, à liberdade e à propriedade, Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho votou pelo cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil.

Por derradeiro, votou Cândido Mesquita da Cunha Lobo, iniciando suas ponderações pela lembrança da regra contida no Código de Processo Civil sobre o livre convencimento do julgador na apreciação da prova (art. 118). Logo após, afastou a possibilidade de condenação e/ou caracterização de subordinação estrangeira em razão de fluxo internacional de idéias, ideologias.

Conforme a Constituição de 1946, ainda que o programa estivesse registrado sob a forma de estatutos, o funcionamento do partido poderia ser vedado se sua ação não ratificasse inteiramente aquele programa. Assim, “surge a sanção legal socorrendo a ação e fazendo-a preponderar sobre o programa do partido, embora registrado, pela razão de estar agindo contra a letra estatutária”<sup>68</sup>. Afastou, pois, a coisa julgada sobre a decisão que determinou o registro do PCB, considerando a existência de expressa previsão legal quanto ao cancelamento; posto que a Lei refere esta sanção em razão da defesa dos princípios democráticos *in concreto*. Ora, destacou que, *in abstractu*, até Hitler e Mussolini declararam-se democráticos.

Cândido Lobo não se deteve na apreciação do recebimento ou não de auxílio financeiro estrangeiro, ou na análise da denominação do Partido ser *do Brasil* em vez que *Brasileiro*. Ainda, afirmou que as declarações de Luiz Carlos Prestes de apoio à Rússia, o fato da bandeira do Partido possuir a foice e o martelo – tal qual a bandeira russa – e da autoridade

---

<sup>68</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 845. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

máxima do PCB denominar-se Secretário Geral e, não, Presidente constituem-se em, no máximo, indícios contra o denunciado, posto que não formam, *per se*, conjunto probatório pleno. De outra banda, o julgador concentrou-se na análise da orientação político-partidária marxista-leninista de procedência estrangeira e da prática de atos ou atividades colidentes com os princípios democráticos.

Concluiu que pretender a igualdade era comprimir a liberdade, o que não se podia admitir. “As diversidades nacionais só decorrem de circunstâncias locais cuja influência se dilui, dia a dia, diante das influências gerais da civilização em luta áspera com as ideologias perturbadoras daquela tranqüila anarquia.”<sup>69</sup> Assim é que sob o pretexto de combater o fascismo, à sombra da bandeira democrática, os partidários do comunismo pretendem implantar por toda parte a mesma ditadura já modelada pelo nazi-fascismo. Ora, o art. 141, §13 da Constituição de 1946 encerra em si o princípio da democracia, donde se tem que a convicção político-partidária é defendida e respeitada, desde que venha ao país e nele se desenvolva por meio da pluralidade de partidos, não se admitindo qualquer ditadura.

Então, no dizer desse julgador, quer no campo doutrinário, quer no campo da ação prática, as provas contidas nos autos teriam dado conta da existência de “transmissão, recebimento e execução de uma firme e cuidadosa –porque sistemática– orientação político-partidária de procedência estrangeira”<sup>70</sup>. Essa orientação dá-se nos idênticos moldes da doutrina marxista-leninista porque, se assim não fosse, não seria comunista. Nesse momento, o julgador passa a fazer série de questionamentos sobre a validade das provas carreadas aos

---

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 850. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 854. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

autos: por que desconsiderar o valor probante dos documentos originários do DOPS? por que não dar crédito às publicações feitas na imprensa do Partido? por que as entrevistas com generais do exército sobre a opção doutrinária do PCB não seriam verdadeiras? por que se deve tomar a *palavra* do Partido como a única e verdadeira? Daí, afirmou que “exigir do julgador, ao interpretar essa prova, que só a reconheça e proclame, quando irretorquivelmente demonstrada documentalmente seria a mesma coisa do que negar-lhe o direito [...] ao livre convencimento”<sup>71</sup>.

Dessa forma, o cotejo dos documentos dos autos permitiu a Cândido Mesquita concluir pela orientação estrangeira do Partido – conforme já mencionado –, evidenciada nas greves e agitações e na existência de dois estatutos – sendo o segundo e não registrado aquele que rege as ações do PCB e refere expressamente aos princípios marxistas-leninistas. Concluiu, pois, pela impossibilidade de existência de comunismo *à inglesa* ou *à brasileira*, posto que a doutrina comunista mesma é absolutamente contrária ao conceito de democracia estabelecido na Constituição brasileira de 1946 em razão de sua incompatibilidade com a pluralidade de partidos.

Assim foi que Cândido Mesquita da Cunha Lobo votou, com base no art. 141, §13 da Constituição Federal de 1946 combinado com art. 26, letras *a* e *b* do Decreto-Lei nº 9.258/46 e com art. 118 do Código de Processo Civil, pelo cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Portanto, por maioria de votos, foi cassado o registro do PCB.

---

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 1.841. Honorato Himalaya Vergolino e Edmundo Barreto Pinto vs. Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947, p. 854. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

Porém, desta extensa decisão, restou interposto Recurso Extraordinário Eleitoral de nº 12.369 ao Supremo Tribunal Federal que, todavia, em acórdão de 14 de abril de 1948, não foi conhecido em razão da inocorrência das hipóteses legais para tanto, vez que a Constituição de 1946 afirmava em seu art. 120 serem irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declarem a invalidade de Lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

E, assim, transitou em julgado a primeira – e única – decisão emanada do Poder Judiciário a imiscuir-se de tal forma na política que culminou com o cancelamento, a cassação dos registros do Partido Comunista do Brasil que estava em plena atividade, inclusive, com representantes no Congresso Nacional.

## 4 A RESOLUÇÃO Nº 1.841/47: UMA DECISÃO POLÍTICA E ILEGAL RECHEADA DE ANTICOMUNISMO

### 4.1 Noção de Liberdade Partidária

Primeiramente, cumpre definir *liberdade*. Conforme já apregouo Remedio Sánchez Ferriz<sup>72</sup>, definir a liberdade é extremamente difícil em razão de sua experimentação positiva ou negativa pertencer a cada indivíduo. Assim, tem-se que a liberdade deriva da natureza humana; mas, também, posta em ação, vai limitada pela realidade social.

Importante, então, esclarecer que a liberdade se manifesta por meio das concretas *libertades*, que se caracterizam como a projeção da idéia de liberdade em cada momento determinado e em cada plano concreto das relações interindividuais e sociais<sup>73</sup>. O Direito apresenta-se como instrumento bifacetado de concretização da liberdade: ao mesmo tempo que lhe impõe limites, assegura seu exercício.

Liberdade, então, definida juridicamente é aquela em que o objeto é uma alternativa de ação, donde só é livre aquele que tem alternativa de ação – uma vez fixada “liberdade como uma relação *triádica* entre o titular da liberdade (ou de uma não-liberdade), o impedimento da liberdade e o objeto da liberdade, isto é, aquilo que o impedimento está obstaculizando”<sup>74</sup>. Assim, tem-se que a liberdade pode ser negativa ou positiva,

---

<sup>72</sup> FERRIZ, Remedio Sánchez. **Estudio sobre las Libertades**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995, p. 43.

<sup>73</sup> FERRIZ, Remedio Sánchez. **Estudio sobre las Libertades**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995, p. 47.

<sup>74</sup> FERREIRA, Cristiane Catarina de Oliveira. **Liberdade de Comunicação: perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Nova Prova, 2000, p. 30.

diferenciando-se entre si pelo fato do objeto daquela ser uma ação e desta uma alternativa de ação.

Agora, merece definição jurídica *partido político*. Conforme Celso Ribeiro Bastos, “definir partido político não é tarefa fácil, dadas as múltiplas formas e mesmo finalidades diversas que pode ele assumir”<sup>75</sup>. Disse Sartori que “para os objetivos de uma pesquisa sobre os partidos, a definição simples não pode ser demasiado simples”<sup>76</sup>, pelo que, em geral, os partidos são definidos em termos de atores, ações, conseqüências e campo. Mas, o que se poderia dizer é que se trata de organização de pessoas reunidas em torno de um mesmo programa político com a finalidade de assumir o poder – ou, ao menos, influenciar na gestão da coisa pública contribuindo com críticas e oposição –, *possivelmente*<sup>77</sup> por meios constitucionais, a fim de satisfazer os interesses de seus membros. Ou melhor, “um partido é qualquer grupo político identificado por um rótulo oficial que se apresente em eleições, e seja capaz de colocar através de eleições (livres ou não) candidatos a cargos públicos”<sup>78</sup>.

O partido político, no âmbito democrático, está situado entre o indivíduo e o Estado, pelo que é expressão do *sistema representativo* em que, por meio de eleições, são escolhidas determinadas pessoas para *representar* o povo perante o Estado. Esses *representantes* são vinculados a determinado partido político, ou seja, representam o povo de acordo com interesses específicos e ideologias próprias.

Conforme Cezar Saldanha Souza Junior:

<sup>75</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 240.

<sup>76</sup> SARTORI, Giovanni. **Partidos e Sistemas Partidários**. Trad. Waltensir Dutra. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 82.

<sup>77</sup> FERREIRA, Luís Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1, p. 320.

<sup>78</sup> SARTORI, Giovanni. **Partidos e Sistemas Partidários**. Trad. Waltensir Dutra. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 85.

A *democracia* é o ideal contemporâneo de organização institucional do Estado que, pressupondo e envolvendo todo um processo de representação e de participação da comunidade na esfera do poder, consegue substantivamente respeitar a autonomia da ética e da política, articulando-as de forma legítima.<sup>79</sup>

Continuando em sua exposição, Saldanha assevera que os fins intermediários do Estado compreendem,

o domínio dos governos e das maiorias parlamentares que os apoiem, com seus programas partidário-ideológicos, a articular, conjugar e compatibilizar as necessidades próximas e urgentes da sociedade, com os valores supremos da ordem constitucional no Estado democrático. Essa árdua tarefa de mediação –funções político-jurídicas operacionais de governar e de legislar– reclama uma pauta de ordenação, articulação e conjugação, marcada, em maior ou menor grau, por sentimentos, interesses e pré-compreensões: a ideologia política. Esta vem a ser a alma dos partidos políticos –instituições essenciais à democracia contemporânea– atraindo líderes, envolvendo militantes, inspirando programas [...].<sup>80</sup>

Assim, pode-se dizer que a democracia depende dos partidos políticos, inclusive, os de oposição; vez que quando o partido não está no poder, assume caráter fiscalizador e, com o debate mesmo, também enriquece a democracia. Ora, se o objetivo do partido não é atingido (assumir do poder) não significa dizer que sua *função* política inexistente: o partido de oposição, via de regra, é o que melhor fiscaliza e controla a gestão da coisa pública como implementada pelo partido da situação. Esse *jogo* entre situação e oposição é essencial à democracia e constitui-se expressão de liberdade.

Ora, uma vez postas tais definições, tem-se que a *liberdade partidária* consiste na liberdade de organização partidária: de criação, funcionamento, fusão, incorporação, etc. dos partidos políticos; que, todavia, não possui caráter ilimitado. De acordo com a organização política de cada Estado, com o sistema partidário adotado e com as ideias em voga em determinando tempo para determinada sociedade, os limites impostos à liberdade

<sup>79</sup> SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **A Supremacia do Direito no Estado Democrático e seus Modelos Básicos**. Porto Alegre: [s.ed.], 2002. pp. 41-42.

<sup>80</sup> SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. **A Supremacia do Direito no Estado Democrático e seus Modelos Básicos**. Porto Alegre: [s.ed.], 2002. pp. 56-57.

partidária variam. Estes limites mostram-se como um controle ideológico por meio do qual o próprio Estado reserva para si o poder de aceitar no *jogo político* somente os partidos que concordem com as *regras do jogo*<sup>81</sup>.

Verifica-se, pois, que os referidos limites são ponderados em dois momentos distintos: no registro do programa do partido e quando de seu eventual cancelamento. Assim, pode-se dizer que há, respectivamente, um *controle a priori* e um *controle a posteriori*, ou um *controle prévio* e um *controle repressivo*.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirmou que “a experiência revela que toda tentativa de organizar um controle preventivo tem por efeito politizar o órgão incumbido de tal controle, que passa a apreciar a matéria segundo o que entende ser a conveniência pública e, não, segundo a sua concordância com a lei fundamental”<sup>82</sup>. Contudo, em tese, é válido o controle prévio; mas ele aparece limitado ao programa, ao âmbito teórico. *A priori*, o que se vai analisar é a conformidade dos estatutos e programas com a Lei constitucional e infraconstitucional que prevê a limitação à liberdade partidária, ou seja, tem-se que acreditar na *palavra* do partido que pretende registro.

Os estatutos e programas partidários não passam de *cartas de intenções*, ou melhor, cartas de *boas intenções* sobre as quais do Tribunal Superior Eleitoral vai-se debruçar para o fim de verificar se as intenções ali postas estão conformes com as *regras do jogo* ou não. O controle *a priori* é, pois, um controle tão-somente de *pretensões*, de intenções; vez que não há como se fazer controle prévio de *ações*.

---

<sup>81</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. rev. atualiz. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 402.

<sup>82</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 31.

No que tange ao controle a *posteriori*, mostra-se como eminentemente repressivo, posto que impõe sanção àquele que, mesmo já registrado, apresente-se em descompasso com a legislação vigente. Aqui, não é análise meramente formal, é trabalho de verificação específica referente às ações, à atividade do partido. Ressalta-se, pois, por importante, que não se trata, aqui, de sanção administrativa ou de decisão do Poder Executivo; é apreciação judicial da matéria, proferida pelo Poder Judiciário (Tribunal Superior Eleitoral) – respeitando-se todas as regras processuais e garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, ...

Verifica-se, então, a possibilidade de determinação do TSE no sentido de cancelar o registro de partido existente e em plena atividade em virtude da prática de determinados atos que não condigam com a *regra do jogo*, ou que, pior, pretendam acabar com o *jogo político*. Agora, sim, o controle está a regular e reprimir ações práticas e concretas de determinado partido; não se está mais no âmbito da mera pretensão ou intenção.

Portanto, os partidos políticos no Brasil – na época da Resolução 1.841/47 – estavam sujeitos a controle de seus estatutos, programas e ações. O controle dos estatutos e programa ocasiona a negativa de registro; já o controle das ações provoca o cancelamento do registro, a cassação do partido.

#### **4.2 Críticas à Resolução nº 1.841/47 do TSE**

À luz da liberdade partidária acima definida e após exaustiva descrição do conteúdo da Resolução nº 1.841/47 do TSE<sup>83</sup>, impõe-se o esclarecimento de alguns pontos

---

<sup>83</sup> Conforme capítulo 3.

para melhor entendimento da questão. Ora, o registro definitivo do Partido Comunista foi concedido em 10/11/1945 pelo TSE, ou seja, sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.586 de 28/05/1945 que dizia (art. 114) que o TSE negaria registro ao partido cujo programa contrariasse os princípios democráticos ou os direitos fundamentais do homem, definidos na constituição de 1937. Também vigiam as Instruções do TSE de 30/06/1945 que enumeravam os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem nos arts. 16 e 17 e, no art. 14, previam o cancelamento de registro em razão de recebimento de auxílio financeiro estrangeiro ou quando provado que, contrariando seu programa, manifestasse, por atos inequívocos de seus órgãos autorizados, objetivos que colidissem com os princípios da democracia ou com os direitos fundamentais definidos na constituição de 1937 e nos arts. 16 e 17 das próprias Instruções.

Entretanto, o próprio Relator da Resolução nº 1.841/47 faz a consideração de que estas Instruções do TSE não teriam aplicabilidade porque estariam muito além da Competência do Tribunal Eleitoral, vez que o Decreto-Lei nº 7.586/45, em seu art. 9.º, g e art. 144, dava competência ao TSE para a edição de instruções convenientes à execução da lei e visando a melhor compreensão da lei, regulando os casos omissos. Assim, o limite para a regulação dos casos omissos é a própria lei. Portanto, patente está que tais Instruções não poderiam versar sobre cancelamento de registro de partido, uma vez que tanto o Decreto-Lei nº 7.586/45, como a Constituição de 1937 silenciavam.

Ora, não é crível que, por meio de Instruções de Tribunal Eleitoral seja *criado* instituto até então inexistente. A lei aplicável era clara: mencionava única e exclusivamente hipóteses de negação de registro a partido, ou seja, legalmente, o único controle existente era o prévio; inclusive, considerando que desde o Decreto-Lei nº 37/1937 não havia partidos

políticos. Assim, explica-se a existência, apenas, de controle *a priori* da liberdade partidária; posto que os partidos que pretendessem registro seriam submetidos a tal controle e, como até então, os partidos estavam extintos, todos os partidos seriam submetidos ao controle. Assim, ao tempo das denúncias e do registro, a atuação do TSE deveria ser somente preventiva, cabendo, pois, ao Direito Penal a atuação repressiva.

Diante disso, tem-se que as Instruções poderiam versar, somente, sobre a enumeração dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais do homem, já que esta enumeração, sim, consiste em melhor compreensão da lei e regulação mesma de omissão – considerando que a Constituição de 1937 não trazia especificações acerca de quais seriam os princípios democráticos e os direitos fundamentais.

Portanto, o voto do Relator foi o que mais se aproximou de julgamento *jurídico*, tanto em sua análise da legislação aplicável, quanto em sua avaliação da prova carreada aos autos. Todavia, diante de suas próprias ponderações acerca da inaplicabilidade das Instruções do TSE incompreensível é o fato de terem sido recebidas e investigadas as denúncias. Se as Instruções não tinham validade jurídica e o controle existente era somente preventivo, como vislumbrar processo visando à aplicação de sanção de cassação, nitidamente forma de atuação do controle *a posteriori*?

Outro aspecto importante é o fato de, em 14 maio de 1946, no curso do processo, ter sido publicado o Decreto-Lei nº 9.258 que previa, em seu art. 26, o cancelamento de registro de partido em caso de recebimento de auxílio financeiro ou orientação estrangeira e em caso de, contrariando o programa, praticar ou desenvolver atividade que colidisse com os princípios democráticos ou os direitos fundamentais definidos

na Constituição de 1937. Quanto ao registro, exigia que o partido fosse de âmbito nacional (art. 22 §1º) e não ferisse as disposições do art. 26 (art. 24). Em relação a este Decreto-Lei, o TSE editou Instruções em junho/46 (Resolução nº 830), sem enumerar os princípios democráticos e os direitos fundamentais do homem. No art. 14, manteve as disposições sobre o cancelamento de registro, fazendo remissão ao art. 26 da Lei 9.258.

Ora, também no curso do processo, em 18/09/46, foi promulgada a CF/46 que, então, passou regular o instituto da cassação no art. 141, §13, vedando a organização, o *registro* ou o *funcionamento* de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrariasse o regime democrático *baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem*. Todavia, a Lei nº 05, de 14/12/46, revigorou o Decreto-Lei nº 7.586/45 com as alterações do 9.258/46 apenas *para as eleições de 19/01/47*; mas, o TSE, ao elaborar seu novo Regimento Interno, entendeu por manter no texto deste as normas do Decreto-Lei nº 7.586/45 com as alterações do 9.258/46 e acréscimos do art. 141, §13 da CF/46. Portanto, reproduziu no seu art. 51 o conteúdo do art. 26 do 9.258/46 com os acréscimos da Constituição de 1946. E, no que atine ao registro, repetiu a parte que fala do regime democrático, expresso pela pluralidade da partidos e direitos fundamentais (art. 44, *d*).

Aqui, temos outro problema. A lei 7.586/45, como já dito, previa apenas o controle *a priori*; mas, a lei 9.258/46 incluiu os dispositivos acerca do controle *a posteriori* – como que revestindo de caráter legal as Instruções do TSE até então [indevidamente] aplicadas. Contudo, a Carta Constitucional de 1946 é superveniente a ambas as leis e, uma vez que traz regulamentação específica quanto à cassação de registro e assim o faz de forma diversa da prevista nas leis anteriores, evidente está que não recepcionou tais normas que, estariam, pois, revogadas – o fato mesmo de terem sido *revigoradas* para as eleições de 1947

dão conta de sua inaplicabilidade. O próprio Relator elabora esse raciocínio acerca da aplicabilidade ou não dos Decretos-lei, e conclui pela preponderância da norma constitucional; já que as anteriores a ela se prestavam apenas em razão de seu silêncio.

Importante, ainda, destacar que a Constituição regulou o cancelamento do registro de forma diferente. Repisa-se que, até então, o que valia era a alteração feita ao Decreto-Lei nº 7.586/45 pelo 9.258/46; donde se tem que, para o registro era exigido caráter nacional e era verificada a conformidade com as situações trazidas postas no art. 26 e, para a cassação, exigia-se o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no art. 26, quais sejam, **(a)** recebimento de auxílio financeiro ou orientação estrangeira; e **(b)** contrariando o programa registrado, prática ou desenvolvimento de atividade que colida com os princípios democráticos ou os direitos fundamentais definidos na Constituição de 1937. Com a CF/46, as situações analisadas restringiram-se a dois tópicos: **(a)** programa de partido político ou associação em contrariedade com o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; e **(b)** ação de partido político ou associação em contrariedade com o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem. Então, tanto para o controle prévio (item *a*), quanto para o controle repressivo (item *b*) o que se deveria analisar era pluralidade de partidos e direitos fundamentais do homem.

Ora, assim posto e abstraindo-se o fato da já demonstrada impossibilidade jurídica do recebimento e investigação das denúncias, temos que a norma vigente quando do julgamento destas era, apenas, a Constituição de 1946<sup>84</sup>. Assim, as duas formas de controle da

---

<sup>84</sup> Nem há que se falar das Instruções do TSE posteriores à CF/46, porque – conforme já debatido acerca dos limites de sua competência – mantiveram disposições revogadas em total dissonância com a CF/46, como se esta fosse, apenas, um complemento para aquelas.

liberdade partidária versavam sobre a análise dos mesmos aspectos, ressaltando as peculiaridades inerentes a cada tipo de controle: para o controle prévio, analisar-se-ia o programa; para o controle repressivo, as ações<sup>85</sup>. Nesse diapasão, como pretender o cancelamento do registro do PCB sem qualquer elemento probatório idôneo a comprovar ação contrária ao regime democrático?

O Partido foi cassado em razão da adoção dos princípios marxistas-leninistas que iriam de encontro ao regime democrático porque prevêm a unicidade de partido (ditadura do proletariado), no dizer dos julgadores majoritários. Ora, a maioria dos julgadores considerou provada a orientação por tais princípios com base nas declarações *antipatrióticas* de Luiz Carlos Prestes e com base em reportagens de jornal dando conta de atividades de agitação e greve, bem como, da duplicidade de estatutos. Ainda, há que se ressaltar que o último a votar (Cândido Lobo) invocou, inclusive, a Intentona Comunista de 1935 para demonstrar *atitude* contrária à democracia. Para entender o marxismo-leninismo contrário ao regime democrático, invocaram declarações de Lênin, Marx, Engels e Stálin em livros e discursos.

Então, em verdade, as provas de *ações* contrárias ao regime democrático restringiram-se àquelas atinentes a agitações e greves; as demais dão conta da *orientação* do partido conforme determinada ideologia. Ora, considerando que o direito de greve havia sido consagrado na CF/46 (art. 158, embora pendente de lei regulamentadora e regulamentado em termos restritivos) e que agitação pura e simples não tem o condão de caracterizar contrariedade ao regime democrático, temos que, em verdade, o PCB foi cassado em virtude

---

<sup>85</sup> Em caso de verificação, apenas, de alteração do programa registrado sob a forma de estatutos (caso da duplicidade dos estatutos do PCB), sem correlação de qualquer ação prática do partido conforme o *novo programa*, cairíamos na hipótese do controle prévio, porque não teria havido ferimento prático ao regime democrático e, sim, teórico.

de fatos que ensejariam, apenas, seu não registro. Mas isso, em virtude de seu caráter abstrato que, portanto, permaneceu no âmbito do controle prévio. A mencionada duplicidade de estatutos, mesmo que tomada por existente – embora se questione a completa vigência do denominado *Projeto* – principalmente no que atine ao art. 2º que refere expressamente aos princípios marxistas-leninistas, não ensejaria controle outro que não prévio; posto que se este *Projeto* não estava registrado e ainda não se havia verificado ação prática de cunho antidemocrático, o descumprimento das hipóteses constitucionais era, apenas, abstrato.

Diante dessas condições, até se poderia imaginar a perfectibilização de controle sobre a liberdade do Partido Comunista, que deveria se operar, todavia, ou quando da tentativa de registro do *Novo Projeto* (controle prévio) ou quando da verificação de ação prática de acordo com o *Novo Projeto* e ainda antidemocrática<sup>86</sup> (controle repressivo).

Portanto, o cancelamento do PCB em 1947 mostrou-se como verdadeiro ato de exceção; como interpretação política de acordo com interesses de determinado tempo e fortemente marcada pelo sentimento de anticomunismo – não muito diferente de todos os outros atos que, sumariamente, determinaram o ingresso do PCB na clandestinidade; senão por seu *revestimento* jurídico<sup>87</sup>. Os votos evidenciam um *medo* muito grande do *domínio* comunista sobre o país, medo, este, aparentemente desproporcional à real amplitude do movimento e à intenção mesma do Partido<sup>88</sup>. Afinal de contas, tratava-se de uma Partido Comunista *à brasileira*, com características *direitistas* em prol de uma União Nacional contra regimes totalitários. Havia-se formado o tão almejado *consenso*, que foi desfeito em decisão política recheada de anticomunismo.

---

<sup>86</sup> Uma vez que as ações outras – além das greves – ventiladas na decisão referem-se à utilização do *Projeto* no Regulamento de Finanças e na expulsão de membros; o que, em nada, ferem a democracia, assim entendida como pluralidade partidária e garantias dos direitos fundamentais do homem.

<sup>87</sup> Veja-se Capítulo 2.

Então, a assertiva de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>89</sup> quanto ao perigo de politização da decisão quando do controle prévio, também se mostra verdadeira para o controle repressivo.

Há que se salientar, por derradeiro, que este trabalho, em razão de suas limitações mesmas, não apreciará se a adoção de orientação marxista-leninista efetivamente era antidemocrática, contrária à pluralidade de partidos e aos direitos fundamentais do homem; considerando, inclusive, que a decisão em tela esbarra em problemática anterior à análise dos mencionados princípios.

A questão aqui analisada não é o caráter democrático ou antidemocrático da doutrina marxista ou leninista. Desnecessário definir ou mesmo analisar mais detidamente conceitos de democrática, marxismo, comunismo ou socialismo. A questão em foco neste trabalho direciona-se para a análise das características do PCB legalizado, registrado e atuante até a cassação em 1947. E mais: avaliação acerca da conformidade dessas características com o contexto político-social da época.

#### **4.3 Um Partido Comunista à *brasileira*, sim senhor!**

Tem-se, pois, que o contexto histórico do período que envolveu o registro e a cassação do PCB estava fortemente marcado pelo anticomunismo que envolvia a *mudança no clima político*<sup>90</sup> depois da eleição do governo Dutra. Veja-se que o registro do Partido Comunista, como o de todos os demais partidos políticos, apenas foi possível em razão das

---

<sup>89</sup> Vide nota nº 80.

<sup>90</sup> RODEGHERO, Carla Simone. O anticomunismo nas encruzilhadas do autoritarismo e da democracia: a conjuntura de 1945-1947. **Métis: História e Cultura**, v. 5, jul-dez. 2006, pp. 179-202.

medidas de *abertura* do final do governo Vargas ocorridas dois anos antes, quando o *clima político* era de *união nacional* contra os totalitarismos, no cenário do fim da Segunda Guerra Mundial.

Mas, já no início do governo Dutra, em 1946, ficava evidente que os *ventos* haviam mudado, o que foi bem destacado por Carla Rodeghero que também pesquisou notícias veiculadas no jornal *Correio do Povo* no período, entre outras fontes:

A proibição de comícios comunistas e a associação entre greves e PCB não era, no entanto, apenas uma marca da política gaúcha. Pode-se dizer que isso fazia parte de uma mudança no “clima político” que marcou o ano de 1946, a partir de uma série de medidas tomadas pelo novo presidente da República, antes ainda da promulgação da nova Constituição, cujos trabalhos de elaboração iniciaram em 2 de fevereiro daquele ano. [...]

Neste mesmo clima, no final de março, iniciou a mobilização que levaria à cassação, cerca de um ano depois, do registro do PCB. Ao Tribunal Superior Eleitoral foi solicitado que procedesse ao cancelamento do registro, tendo em vista ser o partido uma “organização internacional a serviço de Moscou”. [...] O TSE ordenou ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que realizasse investigações sobre o partido.

[...]

Antes deste incidente já haviam sido tomadas diversas medidas contra “os excessos da propaganda comunista”.<sup>91</sup>

Nesse contexto é que podem ser *lidos* os documentos selecionados nesta pesquisa<sup>92</sup> – limitados apenas às manchetes – que, na edição do *Correio do Povo* de 07 de maio de 1947, no dia da sessão de julgamento no TSE, mas antes de sua realização, trazia em amplo destaque no espaço destinado às notícias nacionais (contracapa) a possibilidade de *ser decretado estado de sítio* pelo Governo acaso fosse efetivamente cassado o registro do Partido Comunista, a demonstrar o temor social que envolvia a decisão do TSE sobre o assunto.

<sup>91</sup> RODEGHERO, Carla Simone. O anticomunismo nas encruzilhadas do autoritarismo e da democracia: a conjuntura de 1945-1947. *Métis: História e Cultura*, v. 5, jul-dez. 2006, pp. 196-97.

<sup>92</sup> *Jornal Correio do Povo*. Arquivo Histórico de Porto Alegre Moysés Vellinho. Fundo Hemeroteca – jornais, revistas e almanaques, Série *Correio do Povo*, Livro maio/junho 1947, Prateleira 167-168, Código 1.1.25/152, Edições do dia 07, 08, 09, 10 e 11 de maio de 1947.

A edição do Correio do Povo veiculada no dia seguinte à sessão de julgamento do TSE, em 08 de maio de 1947, apresentou o assunto com ainda mais destaque, resumindo o conteúdo do voto de cada um dos Ministros do TSE que decidiram não unanimemente pela cassação do Partido Comunista. A matéria, todavia, apresentava logo abaixo da manchete principal, outro título em destaque, com letras um pouco menores: “*O estado acha-se em perfeita ordem*”.

Ou seja, já no dia seguinte à sessão de julgamento no TSE, o Correio do Povo já veiculava que a *ameaça* de tumultos sociais não se estava confirmando, já que o *estado se achava em perfeita ordem*.

A edição seguinte do Correio do Povo, em 09 de maio de 1947, ainda apresentou o assunto como principal destaque na contracapa, afirmando que a decisão do TSE estava *movimentando o cenário político do país*.

As duas edições que se seguiram, de sábado e domingo, 10 e 11 de maio de 1947, igualmente trouxeram o assunto na contracapa, em manchete. Todavia, agora o destaque era para a *ordem e tranquilidade* reinantes no país e que legitimaram a suspensão de ordem de *prontidão militar*.

Ou seja, pela breve análise das manchetes da contracapa do Correio do Povo entre 07 e 11 de maio de 1947 é possível inferir que o *medo* demonstrado na primeira manchete, de que a decisão do TSE que cassasse os registros do Partido Comunista fosse capaz de causar uma comoção social de tal ordem que justificasse a decretação de estado de sítio, não se confirmou nas demais edições do jornal.

Ao contrário. As manchetes analisadas evidenciam o respeito à *ordem* e à *tranquilidade*, destacando que o cumprimento da decisão do TSE com o fechamento do Partido Comunista ocorreu *sem quaisquer incidentes*, o que, inclusive, foi realçado em manchete menor da edição de domingo, 11 de maio de 1947.

Disso tudo, há muito refletiu Eliezer Pacheco afirmando que,

a direção do PCB cometera sério erro de avaliação do quadro político, subestimando as forças da reação e confiando cegamente na democracia burguesa. Tanto é verdade que, enquanto se decidia no TSE o fechamento ou não do partido, este se limitava a dar um tratamento exclusivamente jurídico à questão, confiando apenas na justiça do sistema, sem apelar um momento sequer para a mobilização popular contra a medida. Prestes pouco tempo antes, afirmara que *ninguém ousaria fechar o PCB*. O fechamento do Partido nestas circunstâncias o abalou profundamente. Além da frustração generalizada entre os militantes pela passividade de sua direção, esta, confiando cegamente nas garantias da democracia burguesa, não havia formado uma infra-estrutura clandestina capaz de permitir a sobrevivência na ilegalidade. Estes fatos provocaram uma enorme dispersão nas fileiras partidárias, ruindo quase todo o trabalho desenvolvido sob as ilusões democráticas.<sup>93</sup>

Sobre o assunto, destacam-se também as mais contemporâneas conclusões de Carla Rodeghero:

Pode-se dizer que outro alvo do anticomunismo foi o processo de reorganização do PCB, muito bem-sucedido no período em estudo, com a formação de células, comitês municipais, estaduais e nacional, postos de alistamento eleitoral, comícios, publicações de jornais e com bons resultados nas eleições. Contra este processo, levantaram-se, além da Igreja, os clamores da imprensa, de parte dos partidos políticos e da Justiça Eleitoral, ansioso em encontrar uma maneira de cassar o registro do partido e ocupar as vagas dos parlamentares cassados. Aí foram mobilizados argumentos como aqueles da estrangeiridade do partido, da traição à pátria e do disfarce dos seus reais propósitos.

[...]

As críticas às declarações de Prestes sobre a guerra entre Brasil e URSS desencadearam um processo que levou ao fechamento do PCB; o medo do crescimento do partido repercutiu em repressão ao movimento sindical; esta repressão se autojustificou em argumentos já conhecidos a respeito do “perigo vermelho” representado por lideranças infiltradas e que, portanto, não eram legítimas representantes da classe trabalhadora. A “laboriosa e ordeira” classe trabalhadora, então, foi contraposta aos agitadores comunistas. EM 1945 esta contraposição não teve muito destaque, possivelmente devido ao quase-consenso criado em torno da necessidade de ordem e de unidade nacionais.

O conjunto dos protagonistas analisados concordava em termos gerais, em 1945, com a necessidade da manutenção de uma postura de colaboração nacional: o momento era

<sup>93</sup> PACHECO, Eliezer. **O Partido Comunista Brasileiro (1922-1964)**. São Paulo: Alfa-Omega, 1984, p. 197.

de transição e estava se processando a entrada do País no terreno democrático por meio de um caminho marcado por esperanças e dúvidas. Vislumbrava-se a inauguração de novos tempos em 1946. Este, pelo menos, era o desejo dos comunistas. Mas eles se viram frustrados já que o seu próprio crescimento e o lugar ocupado na cena pública serviram de argumento para uma campanha de combate, na qual foram muitos os participantes.

Em 1946, aquela sensibilidade de esquerda e aquele propósito de colaboração foram perdendo espaço. O processo se completou em 1947. O governo Dutra deixou clara sua faceta conservadora e seu alinhamento com os Estados Unidos na, [então] recentemente declarada, guerra fria.<sup>94</sup>

Parece, então, em brevíssima análise, que todo o *medo*<sup>95</sup> e o *anticomunismo* que pairavam sobre o cenário político da época e permearam a própria decisão do TSE não eram condizentes com a realidade política da atuação do PCB naquele momento histórico, vez que se tratava de um verdadeiro Partido Comunista *à brasileira*.

---

<sup>94</sup> RODEGHERO, Carla Simone. O anticomunismo nas encruzilhadas do autoritarismo e da democracia: a conjuntura de 1945-1947. *Métis: História e Cultura*, v. 5, jul-dez. 2006, pp. 199-200.

<sup>95</sup> “O medo tinha fundamento, pois em alguns períodos os comunistas, realmente, gozaram de força política. Entretanto, na maioria das vezes, os anticomunistas caricaturavam essa ameaça. A caricatura, apesar de acentuar de forma exagerada certos aspectos da imagem representada, tem seu correspondente na realidade. Portanto, a ameaça vermelha não deve ser vista, simplesmente, como uma manipulação dos anticomunistas no Brasil.[mas, naquele momento histórico, era mais caricatura do que realidade]” SOUZA, Mayara Paiva de. **O que não deveria ser esquecido: a anistia e os usos do passado na Constituinte de 1946**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2010, p. 46.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo da liberdade partidária evidenciou a escassez de fontes primárias, que não a comentada Resolução do TSE, sendo poucas, ainda, as fontes secundárias. Assim, a pesquisa direcionou-se para a obtenção de conclusões próprias acerca dos problemas levantados.

Do primeiro capítulo restou demonstrada a evolução legal do Partido Comunista do Brasil (PCB), dando conta da considerável expressão social e política que a sua legalidade tomou. Ainda, evidenciado o *consenso* – aparentemente sincero, ao menos por parte do PCB –, cujos ideais de União Nacional em prol da democracia possibilitaram a chamada do PCB de verdadeiro Partido Comunista *à brasileira*. Assim, foi contextualizado o cancelamento por meio da análise de seu *pano de fundo*; o que, se não o justifica, ao menos o explica.

O segundo capítulo, uma vez que se limitou à exposição da decisão de cassação, não traz em si conclusões próprias, a não ser o alcance de seu objetivo mesmo. Ora, todavia, sua análise, conjugada com a exposição do capítulo primeiro, trouxe à baila, no capítulo terceiro, série de críticas ao julgamento que cassou o registro do PCB.

O último capítulo demonstrou o caráter equivocado e ilegalmente político de uma decisão emanada de Tribunal jurídico. Verificou-se que a Resolução nº 1.891/47, efetivamente, estava recheada de sentimento e medo anticomunista, não condizente com a realidade do PCB da época. E mais: demonstrou que o *consenso* foi quebrado e,

aparentemente, não pelo PCB que realmente se mostrou um Partido Comunista *à brasileira*, comprometido com a democracia na luta contra o imperialismo e regimes totalitários. Assim, efetivamente, essa pesquisa mostrou-se útil, uma vez que foi possível a confirmação das hipóteses levantadas para o fim de comprovar a ideia defendida e ir mais além.

Afinal, conjugando-se às análises jurídicas da decisão que cassou o PCB com a conjuntura histórica em que tal ocorreu, foi possível demonstrar que injusta e ilegalmente foi cassado um Partido Comunista verdadeiramente *à brasileira*, sem que um só ato efetivo e comprovado tivesse sido por ele praticado a justificar tal proceder do Poder Judiciário. Ou seja, mais do que apenas um *sentimento* anticomunista, a Resolução nº 1.841/47 sobrepôs-se à própria legislação da época, cassando o PCB por motivos que – no máximo – poderiam conduzir ao seu não registro, evidenciando até onde um Tribunal que deveria ser jurídico é capaz de imiscuir-se na política em prol de interesses escusos de um grupo dominante.

De outro lado, viu-se um Partido Comunista comprometido, naquele momento histórico, com a atuação democrática e, até, com o fortalecimento do capitalismo. Um Partido Comunista *à brasileira* que, em prol da União Nacional contra os regimes totalitários, iludiu-se com a força da meramente incipiente democracia que se instaurava no Brasil pós Estado Novo, acreditando quase que ingenuamente na liberdade partidária, no *jogo* político e nas instituições de poder instituído, como o próprio Poder Judiciário, que, como se viu, não eram dignas de sua confiança.

## REFERÊNCIAS

BARBÊDO, Alceu. **O Fechamento do Partido Comunista do Brasil (os pareceres Barbêdo)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BRANDÃO, Octavio. **Combates e Batalhas**. São Paulo: Alfa-Omega, 1978. v. 1.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm), acessado em 13 de novembro de 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.586 de 28 de maio de 1945**. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7586.htm), acessado em 13 de novembro de 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.258 de 14 de maio de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del9258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9258.htm), acessado em 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário Eleitoral n.º 12.369. Partido Comunista do Brasil e Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Laudo de Camargo. 14 de abril de 1948. In: **Revista Forense**, v. 122.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução n.º 1.841. Honorato Himalaya Vergolino, Edmundo Barreto Pinto e Partido Comunista do Brasil. Relator: Francisco Sá Filho. 07 de maio de 1947. In: **Boletim Eleitoral**, v. 233, t. 1.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Requerimento de registro do Partido Comunista do Brasil. Resolução nº 285. Relator: Sampaio Dória. 27 de outubro 1945. In: **Diário da Justiça**, secção II, 02 fev. 1946.

CARONE, Edgard. **A República Velha (Instituições e Classes Sociais)**. 2.ed. rev. e aum. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

\_\_\_\_\_. **Brasil: anos de crise (1930-1945)**. São Paulo: Ática, 1991.

\_\_\_\_\_. **O P.C.B. (1922-1943)**. São Paulo: DIFEL, 1982. v. 1.

\_\_\_\_\_. **O P.C.B. (1943-1964)**. São Paulo: DIFEL, 1982. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Revoluções do Brasil Contemporâneo (1922-1938)**. Rio de Janeiro: DIFEL, 1977.

CHILCOTE, Ronald H. **O Partido Comunista Brasileiro: conflito e integração – 1922-1972**. Rio de Janeiro: Graal, 1982..

ENGELS, Friedrich. **Princípios do Comunismo**. Rio de Janeiro: Cátedra, 1987.

FERREIRA, Cristiane Catarina de Oliveira. **Liberdade de Comunicação: perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Nova Prova, 2000.

FERREIRA, Luís Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988 (arts. 1.º a 103)**. 2. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1992.

FERRIZ, Remedio Sánchez. **Estudio sobre las Libertades**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.

FLEISCHER, David Verge (org.). **Os Partidos Políticos no Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981. v. 1.

GAMBINI, Roberto. **O Duplo Jogo de Getúlio Vargas: influência Americana e Alemã no Estado Novo**. São Paulo: Símbolo, 1977.

KONDER, Leandro. **A Democracia e os Comunistas no Brasil**. Tio de Janeiro: Graal, 1980.

MARTINS, Marisângela T. A. **De Volta para o Presente. Uma história dos militantes comunistas de Porto Alegre e suas representações acerca da democracia (1945-1947).** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964).** São Paulo: Perspectiva, 2002.

PACHECO, Eliezer. **O partido Comunista Brasileiro (1922-1964).** São Paulo: Alfa-Omega, 1984.

PARDO, Ignacio de Otto. **Defensa de la Constitucion y Partidos Politicos.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

PEREIRA, Astrojildo. **A Formação do PCB.** Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1962.

PRESTES, Anita Leocadia. **Da Insurreição Armada (1935 à “União Nacional” (1938-1945): uma virada tática na política do PCB.** São Paulo: Paz e Terra, 2001.

PRESTES, Luiz Carlos. 1947. **Os problemas atuais da democracia.** Rio de Janeiro: Vitória, 1947.

REZENDE, Renato Arruda de. **1947, O Ano em que o Brasil foi mais realista que o Rei. O fechamento do PCB e o rompimento das relações Brasil-União Soviética.** Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD/MT). Dourados, 2006.

RODEGHERO, Carla Simone. O anticomunismo nas encruzilhadas do autoritarismo e da democracia: a conjuntura de 1945-1947. **Métis: História e Cultura**, v. 5, jul-dez. 2006.

\_\_\_\_\_. Pela “pacificação da família brasileira”: uma breve comparação entre as anistias de 1945 e de 1979. **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v. 34, nº 67, 2014.

SARTORI, Giovanni. **Partidos e Sistemas Partidários.** Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

SEGATTO, José Antônio. **PCB: a questão nacional e a democracia.** in DELGADO, Lucília; FERREIRA, Jorge (org.). **O Brasil Republicano: o tempos da experiência**

**democrática – da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. v. 03.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 9 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1992.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964).** Rio de Janeiro: Saga, 1969.

SOUZA, Mayara Paiva de. **O que não deveria ser esquecido: a anistia e os usos do passado na Constituinte de 1946.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2010.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A Supremacia do Direito no Estado Democrático e seus Modelos Básicos.** Porto Alegre: [s.ed.], 2002.

\_\_\_\_\_. **Consenso e Constitucionalismo no Brasil.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

\_\_\_\_\_. **Constituições do Brasil.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

VINHAS, Moisés. **O Partidão: a luta por um partido de massas – 1922-1974.** São Paulo: Hucitec, 1982.

## **Periódicos**

**Jornal Correio do Povo.** Arquivo Histórico de Porto Alegre Moysés Vellinho. Fundo Hemeroteca – jornais, revistas e almanaques, Série Correio do Povo, Livro maio/junho 1947, Prateleira 167-168, Código 1.1.25/152.